



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Proc. n.º 2845/22.1T8CSC-B

Sentença

I. RELATÓRIO

O Ministério Público veio junto deste Tribunal, - em 29 de Junho de 2023, e por apenso aos autos de regulação das responsabilidades parentais que já corriam termos neste Tribunal, como apenso “B” -, nos termos dos artigos 1.º, n.º 1. al. b), e 2, al. a), 2.º n.º 9, 10 e 11 als. a) e b), 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, al. a), 16.º, 22.º, 24.º, 81.º, 87.º, 96.º do Regulamento (CE) n.º 2 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003 (Regulamento Bruxelas II Tera), artigos 1.º, als. a) e b), 2.º, 3.º, al. a), 4.º, 5.º, al. a), 6.º, 7.º, als. a), b) e f), 10.º, 11.º, 12.º e 14.º, todos da Convenção dos Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de Outubro de 1980, ratificada pelo Estado Português pelo D. Gov. n.º 33/83, de 15 de Maio, artigos 1887.º do Código Civil e art. 17.º e 28.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, propor **ACÇÃO ESPECIAL DE ENTREGA DE MENOR, POR APENSO AO PROCESSO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS N.º 2845/22.1T8CSC-A, COM VISTA AO REGRESSO AO LUXEMBURGO da menor** [REDACTED], nascida a

31-08-2020, natural do Luxemburgo, nacional de Portugal, filha de [REDACTED]

[REDACTED] e de [REDACTED]



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

De mais relevante, invoca o Ministério Público na sua petição inicial:

- Os progenitores e a menor são portugueses;
- A menor é natural do Luxemburgo;
- Os progenitores viviam no Luxemburgo;
- Os progenitores são casados, mas encontram-se separados desde Setembro de 2023 (pensamos que a alusão a 2023 é devida a lapso, e que o Ministério Público queria dizer 2022);
- **A progenitora veio a Portugal em 1 de Junho de 2022, para aqui passar férias com a filha, tendo o progenitor vindo em 18 de Agosto de 2022, e tendo a família passado férias conjuntamente;**
- **Contudo, o progenitor regressou ao Luxemburgo em 3 de Setembro de 2022, mas a progenitora não permitiu que a criança regressasse com o pai, não dando qualquer explicação para o efeito;**
- **O progenitor pretende que a filha seja devolvida ao Luxemburgo.**

*

Resulta dos documentos junto com a petição inicial do Ministério Público, que a petição inicial do Ministério Público teve por base um requerimento que o pai dirigiu à Procuradoria-Geral do Luxemburgo, em 24 de Janeiro de 2023, com o seguinte teor:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

“(…)

Em 1 de junho de 2022, a [REDACTED] deslocou-se com a filha comum, a [REDACTED] Portugal para passar as férias de Verão. [REDACTED] juntou-se à sua família [em Portugal] em 18 de agosto de 2022.

O regresso ao Luxemburgo estava previsto para 3 de setembro de 2022, data em que criança deveria regressar ao jardim de infância.

Visto que [REDACTED] tinha de ficar em Portugal por mais alguns dias, o pai devia regressar sozinho ao Luxemburgo com [REDACTED]

Apesar do regresso previsto, a mãe impediu o regresso da criança ao Luxemburgo sem qualquer razão, explicação e sobretudo sem o acordo prévio ou informação do pai, de modo que o pai teve de regressar sozinho ao Luxemburgo a fim de cumprir as suas obrigações profissionais.

Desde então, [REDACTED] tem tentado sem efeito de comunicar com [REDACTED] a fim de compreender e resolver a situação.

Dado que [REDACTED] ficou sem notícias da sua filha, tendo em conta o silêncio e falta de comunicação da mãe em relação à criança, o pai decidiu apresentar um processo de divórcio perante os tribunais do Luxemburgo.

(…)”

**

No dia seguinte à propositura da acção pelo Ministério Público, 30 de Junho de 2023, e uma vez que já corriam termos neste Tribunal, a acção de divórcio (Proc. n.º 2845/22.1T8CSC) e a acção para regulação das responsabilidades parentais (Proc. n.º 2845/22.1T8CSC-A), foi proferido o seguinte despacho:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

“Atendendo a que a [REDACTED] á se encontra em Portugal desde **Fevereiro de 2022**, aqui frequentando a escola, e que em sede do processo de regulação das responsabilidades parentais, em **Janeiro de 2023**, o pai celebrou um acordo provisório de regulação das responsabilidades parentais em que a menor ficaria à guarda e cuidados da mãe, determino que se notifique o progenitor para que informe os autos, no prazo de 5 dias, se sempre pretende accionar a Convenção de Haia.

Caso a resposta do mesmo seja afirmativa, junte aos presentes autos o relatório social que já se encontra no processo de regulação das responsabilidades parentais e abra-me conclusão para agendamento de data para audição de ambos os progenitores.

*

Caso a resposta seja negativa, abra logo vista à Digníssima Magistrada do Ministério Público.”

*

Em **9 de Julho de 2023**, o pai responde ao despacho, informando que a menor viajou com a mãe, para Portugal, em Fevereiro de 2022, com o consentimento do pai, mas para aqui passar uma temporada e não para aqui residir, pelo que, a menor se encontraria a residir em Portugal contra a vontade do pai, pretendendo este que a menor seja devolvida ao Luxemburgo.

*

Nessa sequência, em 12 de Julho de 2023, foi designado o dia **3 de Agosto de 2023** (data em que estávamos a assegurar o turno de férias), para audição dos progenitores.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

No dia designado, foram tomadas declarações aos progenitores que se encontram gravadas.

Atento o teor das referidas declarações – de teor bastante contraditório entre os dois progenitores, quer relativamente à mudança de país da [REDACTED], quer relativamente às viagens ocorridas, bem como à especial condição de saúde física e mental da criança e ainda à existência de processo por violência doméstica entre os progenitores (que sempre implica a abertura de um processo de promoção e protecção – art.º 64.º da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo), e ainda devido ao que afirmaram relativamente às escolas que a criança frequentava – foi proferido o seguinte despacho:

“Atentas as declarações dos progenitores que se encontram gravadas, impõe-se determinar aos progenitores, para que no prazo de 15 dias, juntem aos autos deste apenso B, toda a documentação relativa às deslocações, nomeadamente os bilhetes de avião, as relativas às inscrições nas escolas, à documentação trocada entre os pais relativamente às viagens, bem como às inscrições nas escolas.

Mais se determina que no prazo de 5 dias, a mãe junte aos autos toda documentação clínica, que já dispõe, da filha, bem como a identificação dos médicos e do local onde trabalham, sendo que identificados que sejam todos os médicos especialistas que acompanham a [REDACTED] a secção com a maior brevidade, solicite aos respectivos médicos/clínicas/hospitais, o registo de todas as consultas efetuadas, bem como os relatórios das mesmas, com identificação das patologias diagnosticadas, bem como do tratamento que haja de ser efectuado.

Mais determino que a [REDACTED] seja submetida a perícia pedopsiquiátrica, e os respetivos progenitores, sejam submetidos a perícias e psiquiátricas e psicológicas, no caso dos pais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Para o efeito de definição dos quesitos, poderão aos pais, querendo, apresentarem os mesmos, no prazo de 15 dias, devendo no primeiro dia de trabalho após férias, da Digníssima Magistrada do Ministério Público, titular neste Juiz 1, ser aberta vista a essa Digníssima Magistrada, para o efeito de indicar os quesitos

*Mais determino que as declarações dos pais aqui prestados, **sejam transcritas com urgência**, para que as mesmas sejam depois também remetidas ao INML, bem como ao NIJ de Oeiras.*

Mais determino que em face das declarações dos pais, que o NIJ de Oeiras faça um novo relatório, se pronuncie sobre o desenvolvimento da criança, bem como o actual estado anímico da mesma e que informe ainda se actualmente existem fundamentos objetivos que indiquem que a criança deve permanecer a residir com um, ou com o outro progenitor.

Mais determino que se solicite à CPCJ de Oeiras, que informe os autos se existe processo de promoção e protecção a correr termos em benefício da menor.

Determino também que se oficie ao DIAP responsável pelos inquéritos, se existe processo-crime a decorrer contra qualquer um dos progenitores da [REDACTED] Em caso afirmativo, deverá a ser remetida aos presentes autos cópia do inquérito.”

*

Nessa sequência, pelos pais, foram juntos vários relatórios clínicos de várias especialidades médicas, de terapia da fala, de terapia ocupacional, cópias de bilhetes de avião, “e-mails” trocados entre os progenitores relativamente à situação da filha, acordo de regulação das responsabilidades parentais que os pais assinaram no Luxemburgo em 24 de Janeiro de 2022, documentação emitida pelos hospitais e médicos do Luxemburgo, cópia da participação criminal da mãe contra o pai por violência doméstica relatando factos ocorridos desde a gravidez da mãe de [REDACTED], até Maio de 2023, assento de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

casamento celebrado a 24 de Outubro de 2019, print screens de mensagens trocadas por WhatsApp entre os pais, trocas de “e-mails” sobre a alimentação e a forma de a dar à [REDACTED], bem como de administrar a medicação, relatório da escola “Os Pirralhos do Marquês”, “e-mail” do pai para a mãe de 7 de Março de 2022, dando conta da sua inscrição na Associação de Antigos Alunos do Colégio São João de Brito, “e-mails” que o pai trocou com o Colégio São João de Brito, em 30 de Março de 2022, a inscrever a [REDACTED] para o ano lectivo 2023/2024, bem como “e-mail” do C. São João de Brito, em como a [REDACTED] foi admitida, fotografias das caixas com os objectos que seriam trazidos do Luxemburgo para Portugal em Maio de 2022, documentos comprovativos de encomenda de mobiliário IKEA, mais relatórios clínicos, trocas de “e-mails” relativamente à alimentação na escola, plano alimentar estabelecido pelo Hospital D.^a Estefânia.

Para além de todos estes elementos que as partes juntaram neste momento processual, os pais, bem como o próprio Ministério Público vieram em momentos posteriores e até já após o início da audiência de discussão e julgamento, juntar mais documentação.

Atenta a natureza dos presentes autos e dada a necessidade de o Tribunal chegar à verdade material e atendendo a que, independentemente da realidade apurada, sempre seria necessário salvaguardar o superior interesse da [REDACTED], este Tribunal admitiu toda a junção de prova, sendo que no despacho que proferimos em 19 de Setembro de 2024, invocámos até o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido nos autos com o n.º 1526/24.6T8CSC.L1, para admitir essa junção.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

*

Em 28 de Fevereiro de 2024, a mãe dá entrada de requerimento informando que o pai reteve a [REDACTED] no Luxemburgo e que ali a inscreveu numa creche contra a vontade da mãe.

A 7 de Março, a mãe, veio através de novo requerimento, informar que a 2 de Março, o pai devolveu a filha à mãe.

O pai respondeu em **14 de Março**, invocando que o regresso naquela data estava acordado.

Mais invocou, que **independentemente do que ficou fixado no regime de regulação das responsabilidades parentais provisório, que até que seja proferida decisão nos presentes autos, que os pais vão dividir o tempo da [REDACTED] entre os dois países e entre duas escolas, uma vez que a criança ainda não está na primária.**

O pai juntou um calendário por si elaborado relativamente ao ano 2023, em que mostra a divisão do tempo e refere que o ano 2024 é para ser dividido de igual forma.

A mãe apresentou requerimento, informando que não concorda com a imposição do calendário para 2024 e que a criança se encontra a faltar em Portugal à escola em que o pai aqui a inscreveu, o Colégio São João de Brito. Mais referiu que a criança é levada ilicitamente para o Luxemburgo, não para aí estar com o pai, mas para frequentar uma escola e para aí ser acompanhada em consultas que são duplicação das consultas já marcadas em Portugal. Mais invocou que o pai não



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

paga a pensão de alimentos atempadamente, não comparticipa com as despesas das viagens para o Luxemburgo.

O pai reagiu, impugnando o afirmado pela mãe e pedindo celeridade, atenta a natureza do processo. Mais pediu a condenação da mãe como litigante de má fé.

A mãe reagiu com novo requerimento, juntando novos documentos, nomeadamente clínicos, bem como um relatório do Colégio São João de Brito, em que era dada conta de alguma instabilidade da criança pelo facto de se encontrar a residir em *residência alternada, entre dois países*.

*

Os pais foram mantendo este modo de agir processualmente, de apresentarem requerimentos uns atrás dos outros, com queixa mútuas, juntando também documentação relativamente à criança e pedindo a condenação um do outro, pelos incumprimentos, como litigantes de má-fé, num escalar de litigiosidade preocupante.

Aliás, não podemos deixar de referir, com grande preocupação nossa, que os pais que, quando foram ouvidos em sede Audição Técnica Especializada no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, referiram-se um ao outro, como sendo pais “fantásticos” e reconhecendo-se mutuamente competências parentais, são os mesmos pais, que em sede de perícias efectuadas no INML, entenderam por bem, porem-se mutuamente em causa. A mãe invocando ser vítima de violência doméstica por parte do pai e o pai a invocar que a mãe era uma mãe violenta, quando meses antes, perante as técnicas da Audição Técnica Especializada, era uma “mãe fantástica”, que tinha todas as



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

competências parentais e que *se pecava*, até era por excesso de zelo para com a filha!

Esta mudança de postura de parte a parte, faz com que tenhamos de interpretar quer o que os pais afirmam nos autos, quer o que afirmam perante terceiros, com algumas reservas.

O Tribunal também pediu directamente informações aos colégios, aos hospitais, aos médicos, bem como ao Ministério Público relativamente à existência do processo crime.

*

Em 10 de Maio de 2024, e perante a falta de envio dos resultados das perícias que já se haviam determinado tanto tempo antes, foi proferido o seguinte despacho:

“Insista-se com o INML, devendo os exames serem marcados no prazo máximo de 15 dias, sendo que até ao final do mês de Maio, o Tribunal terá de estar na posse dos respectivos relatórios.

Assim que os mesmos chegarem, enviem-se à EMAT, para a elaboração de novo relatório.

*

O regime que se encontra previsto em sede de regulação das responsabilidades parentais, ainda que seja um regime provisório é para ser escrupulosamente cumprido.

Não pode qualquer um dos pais marcar férias fora do período de férias escolares da criança.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

*

Relativamente à possibilidade de a criança poder estar a frequentar uma escola no Luxemburgo, quando ali se dirige com o pai, é contrário a todas as práticas pedagógicas, prejudicando o desenvolvimento da criança. Acresce que, o pai foi informado em sede de diligência de que não o deveria fazer.

É assim com grande preocupação que este Tribunal verifica que, nesse aspecto, o superior interesse da [REDACTED] pode não estar a ser devidamente salvaguardado.

Caso os pais ponham em perigo – com os seus comportamentos – a [REDACTED] pode este Tribunal ter de suspender todos os processos existentes e abrir um processo de promoção e protecção, o que não se deseja, mas a que não fugiremos, se necessário for.

Notifique, comunique e oficie com a maior brevidade.”

*

Os pais continuaram a apresentar requerimentos e documentos, que foram juntos aos autos.

*

Foi junto relatório social pelo NIJ, com o teor que aqui damos por reproduzido e a que faremos menção adiante.

*

Foram juntos os relatórios das perícias médico-legais da [REDACTED] e dos pais, cujo teor aqui também damos por reproduzido e que também analisaremos adiante.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

*

Foi designada data para a realização de Audiência de discussão e julgamento, que ocorreu com observância de todos os formalismos legais e em que se assegurou a difícil compatibilização das agendas das Ilustres Mandatárias dos pais com a agenda do Tribunal, ao longo das várias sessões.

Finda a produção de prova, e atenta a complexidade dos autos, foi dado ao Requerente Ministério Público, bem como às Ilustres Mandatárias dos Requeridos, 10 dias para a junção das alegações por escrito, o que fizeram.

*

O Tribunal é absolutamente competente.¹

Inexistem nulidades que afetem todo o processado.

O Ministério Público, enquanto Requerente, e os pais, enquanto Requeridos, têm capacidade e personalidade judiciárias.

Apresentam legitimidade para a presente ação.

¹ Para além da decisão que mandou prosseguir os autos de regulação das responsabilidades parentais neste Tribunal, - apenso A -o Tribunal da Relação de Lisboa tem-se pronunciado amiúde sobre esta questão. A título de exemplo, referimos o Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 18 de Abril de 2023, proferido no processo n.º 2399/22.9T8VFX.L1-7, em que se afirmou o seguinte: “II -De acordo com a Convenção de Haia de 1996, será competente para regular o exercício das responsabilidades parentais o tribunal do Estado da residência habitual do menor à data da instauração do processo;

III -Tendo, em ação instaurada, em 12.7.2022, com vista à regulação do exercício das responsabilidades parentais dos filhos, o requerente/pai alegado, no requerimento inicial, que os filhos foram levados pela requerida/mãe, em Dezembro de 2020, então com autorização do requerente, para o Reino Unido, pelo período de 15 dias, ali permanecendo desde então à revelia do requerente, tendo a progenitora entretanto solicitado autorização de residência dos menores naquele país, incumbirá às entidades desse mesmo país decidir da regulação do exercício das responsabilidades parentais das crianças”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Inexistem outras exceções dilatórias, nulidades processuais ou outras questões prévias que cumpra conhecer.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Note-se que uma vez que quando a presente acção especial foi intentada, já corriam duas acções, - uma de divórcio e outra de regulação das responsabilidades parentais relativamente à mesma criança, instauradas 10 meses antes da presente acção especial -, impõe-se que a matéria de facto abranja todo o contexto em que os presentes autos se desenrolaram, porque a realidade é uma só.

*

Fundamentação de Facto

1. Em 24 de Agosto de 2022, [REDACTED] [REDACTED] instaurou acção de divórcio contra [REDACTED], que foi distribuída a este juízo sob o n.º de processo [REDACTED]
2. No âmbito do referido processo de divórcio, o cônjuge marido suscitou a incompetência internacional do Tribunal de Cascais, sendo que este Tribunal se considerou internacionalmente competente para a acção de divórcio;
3. A decisão foi objecto de recurso – apenso D -, sendo que o Tribunal da Relação de Lisboa confirmou a decisão proferida nesta instância;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

4. No dia **25 de Agosto de 2022**, [REDACTED] instaurou, por apenso ao processo de divórcio, o processo de regulação das responsabilidades parentais da filha [REDACTED], dando assim lugar ao apenso com o n.º de processo [REDACTED];

5. No âmbito desse apenso de regulação das responsabilidades parentais, o pai suscitou a incompetência internacional do Tribunal de Cascais, sendo que este Tribunal se considerou internacionalmente competente para a acção;

6. A decisão foi objecto de recurso – apenso C -, sendo que, nesse âmbito, o pai pediu o reenvio prejudicial, o que foi negado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, por falta de cabimento legal, perante o teor do pedido apresentado, e mandou descer os autos à primeira instância para o prosseguimento dos autos;

7. Na conferência de pais ocorrida em **31 de Janeiro de 2023**, em sede do apenso de regulação das responsabilidades parentais (apenso A), os pais não chegaram a acordo definitivo relativamente à regulação das responsabilidades parentais, mas chegaram ao seguinte acordo de regime provisório:

“ACORDO PROVISÓRIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

1. A menor [REDACTED] fica confiada à guarda e cuidados da sua mãe, com quem residirá;

2. Relativamente às visitas:

a) O pai terá consigo a menor em fins-de-semana alternados, sendo que num fim-de-semana o pai virá a Portugal para estar com a menor, outro fim-de-semana a mãe irá levar a filha ao Luxemburgo;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- b) Caso existe um feriado ou fim-de-semana prolongado, os pais aproveitam para a menor poder estar com o pai;*
- c) O primeiro fim-de-semana alargado da menor com o pai, será de 18 a 26 de Fevereiro, indo o pai buscar a filha, à casa da mãe, no dia 18 de Fevereiro e aí entregando-a no dia 26 de Fevereiro.*
- 3. Os períodos de férias escolares da menor, serão repartidos entre os progenitores, 2/3 com o pai e 1/3 com a mãe, a acordar entre ambos até ao fim de Março do respectivo ano. No caso de sobreposição de semanas, o pai escolhe e comunica a sua semana à mãe nos anos ímpares, e a mãe nos anos pares;*
- 4. Quem inicia o período de férias vai buscar a filha à casa do outro progenitor;*
- 5. No dia de aniversário da menor, esta tomará uma refeição com cada progenitor;*
- 6. O pai pagará, a título de pensão de alimentos, a quantia mensal de € 300,00, que entregará à mãe, até ao dia 8 de cada mês, mediante transferência bancária para a conta desta.*
- 7. As despesas de educação (tais como, material escolar, equipamentos desportivos, etc.), as despesas médicas, medicamentosas e todas as relacionadas com a saúde da menor, e bem assim, as actividades extracurriculares, (estas últimas desde que sejam acordadas entre os pais), serão suportadas pelos progenitores, em partes iguais. O progenitor que incorrer na despesa, remete ao outro o comprovativo da mesma, no prazo de 10 dias, após a sua realização. O outro progenitor procederá ao pagamento da sua quota-parte, no prazo de 10 dias, após a comunicação;*
- 8. Qualquer mudança de estabelecimento escolar, será feita por acordo entre os pais;*
- 9. Os pais acordam que a menor, quando for possível, comece a ter aulas de alemão.”;*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste



Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais


Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

8. Nessa mesma data, e conforme resulta da respectiva acta, foram os pais, nos termos do disposto no art.º 38.º, al. b) do RGPTC, remetidos para Audição Técnica Especializada;

9. Em **29 de Junho de 2023**, - isto é, decorridos 10 meses, desde que foi instaurada a acção de regulação das responsabilidades parentais por parte da mãe -, é instaurada a presente Acção de Processo Especial, em que é accionada a Convenção de Haia, para que, caso se concluísse pela retenção ilícita da 
, em Portugal, fosse a mesma entregue ao pai e devolvida ao Luxemburgo;

10. No dia **30 de Junho de 2023** foi proferido o seguinte despacho:

*“Atendendo a que a  já se encontra em Portugal desde **Fevereiro de 2022**, aqui frequentando a escola, e que em sede do processo de regulação das responsabilidades parentais, em **Janeiro de 2023**, o pai celebrou um acordo provisório de regulação das responsabilidades parentais em que a menor ficaria à guarda e cuidados da mãe, determino que se notifique o progenitor para que informe os autos, no prazo de 5 dias, se sempre pretende accionar a Convenção de Haia.*

Caso a resposta do mesmo seja afirmativa, junte aos presentes autos o relatório social que já se encontra no processo de regulação das responsabilidades parentais e abra-me conclusão para agendamento de data para audição de ambos os progenitores.

Caso a resposta seja negativa, abra logo vista à Digníssima Magistrada do Ministério Público.”;

11. No dia **9 de Julho de 2023**, o pai respondeu, pondo em causa que a filha estivesse a residir em Portugal desde Fevereiro de 2022, invocando que tal só



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

ocorria desde Setembro de 2022 e afirmando que era contra a sua vontade, pelo que, pretendia prosseguir com a acção ao abrigo da Convenção de Haia;

12. A menor [REDACTED], nasceu a **31 de Agosto de 2020**, no Luxemburgo e é filha de [REDACTED] e de [REDACTED];

13. Os pais e a criança têm nacionalidade portuguesa.

14. O casal começou por viver na [REDACTED].

15. A mudança do casal, de Portugal para o Luxemburgo, ocorreu em 2017, na sequência de uma oportunidade profissional que surgiu ao agora aqui pai.

16. Aquando da mudança do casal, o objectivo era irem por um período de anos não concretamente individualizado, mas regressarem um dia a Portugal, para aqui residirem.

17. Mantiveram em Portugal, a casa que anteriormente era a casa morada de família, em [REDACTED].

18. Em **24 de Outubro de 2019**, [REDACTED] e de [REDACTED] contraíram casamento civil, com convenção antenupcial, no regime da separação de bens.

19. O pai, [REDACTED], tem residência no [REDACTED].

20. O pai, a mãe e a criança, - esta desde o seu nascimento -, viveram juntos na referida morada, até aproximadamente ao dia 20 de Fevereiro de 2022.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

21. Os pais da [REDACTED], começaram em data não concretamente apurada, mas no início do ano 2021, a dormirem em quartos separados.

22. No Luxemburgo, o pai trabalhava a tempo inteiro no seu local de trabalho, no TJUE.

23. No Luxemburgo, a mãe trabalhava essencialmente a partir de casa.

24. No Luxemburgo, antes de virem para Portugal, a [REDACTED] chegou a estar inscrita em duas creches, (a última das quais foi o L'Enfant Roi), sendo que não frequentou mais do que 3 ou 4 meses cada uma delas, devido aos problemas de saúde que tinha e aos vários internamentos a que foi sujeita.

25. Com o nascimento da [REDACTED], a mãe gozou a licença de maternidade até se mudar para Portugal.

26. Quando a mãe se mudou para Portugal, teve de devolver ao Estado Luxemburguês a quantia de € 8.000,00, porquanto não tinha acabado de gozar a licença parental e tinha saído do país.

27. O pai não gozou licença parental, tendo ido trabalhar 2 dias após o nascimento da [REDACTED].

28. Enquanto se encontravam no Luxemburgo, a mãe contava com o apoio de um casal amigo, os padrinhos da [REDACTED].

29. Num jantar ocorrido, em data não concretamente apurada, o referido casal de padrinhos, transmitiu aos aqui pais, que iriam sair do Luxemburgo.

30. Tal comunicação teve um grande impacto na aqui mãe, [REDACTED], porquanto considerava o referido casal, o grande apoio que tinha no Luxemburgo, dado o seu marido trabalhar a tempo inteiro fora de casa e não ter qualquer outro familiar ou apoio no Luxemburgo.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

31. Nesse momento, [REDACTED] sentia que não era feliz, sentia-se isolada e sem qualquer apoio, não retirando felicidade da vida no Luxemburgo, tendo-o expressado ao marido.

32. A mãe também se sentia muito desapojada, porquanto a frágil condição de saúde da [REDACTED] fazia com que a criança tivesse estado sujeita a sucessivos internamentos no Luxemburgo.

33. No período de 15 meses, a criança esteve sujeita a 12 internamentos, devido a problemas respiratórios e gástricos.

34. Quando a criança era internada, era a mãe quem ficava com a [REDACTED] nos hospitais/clínicas.

35. Em **24 de Outubro de 2021**, [REDACTED] aqui pai, enviou uma mensagem de correio electrónico ao Consulado Geral de Portugal no Luxemburgo, pedindo informação sobre o que era necessário fazer, para tratar do seu processo de divórcio.

36. Ainda no Luxemburgo, a aqui mãe, transmitiu ao aqui pai, que era sua vontade despedir-se do seu trabalho e regressar para Portugal, porquanto lá não era feliz.

37. O pai transmitiu-lhe que se era para se despedir do emprego que tinha, que deveria arranjar emprego, em Portugal, numa das empresas das “*big five*”.

38. A mãe, ainda no Luxemburgo, em Janeiro, arranjou emprego para trabalhar em Portugal, para a empresa “Mckinsey”, empresa que mereceu a aprovação do pai da sua filha, porquanto considerou que era uma empresa que oferecia garantias e que se encontraria entre as “*big five*” do respectivo ramo de actividade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

39. No dia **24 de Janeiro de 2022**, os progenitores subscreveram um acordo relativamente ao exercício das responsabilidades parentais da [REDACTED] com o seguinte teor:

“1. As responsabilidades parentais são exercidas em comum por ambos os progenitores, de acordo com o seguinte:

- a. Ficando a menor a residir com a mãe durante duas semanas e uma semana com o pai até aos três anos de idade.*
- b. Quando completar a idade de 3 anos, no dia 31 de Agosto de 2023, a menor passará a residir duas semanas com cada progenitor, no local de residência do mesmo.*

(...)

5. Na altura de ingressar na escolaridade obrigatória, aos 6 anos, a menor terá a oportunidade de escolher em que país o quer fazer (no caso de os progenitores residirem em países diferentes). Ambos os progenitores comprometem-se a respeitar esta decisão sem contestação, não vindo a exercer qualquer tipo de pressão ou condicionamento na tomada de uma decisão livre por parte da filha.

(...)”

40. O acordo celebrado entre os progenitores foi enviado para o Consulado de Portugal no Luxemburgo, com o objectivo de aí “*ser registado*”, tendo sido



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas

2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

rejeitado, porquanto a regulação das responsabilidades parentais sempre teria de seguir os seus trâmites junto de um Tribunal.

41. Ainda no Luxemburgo, em Janeiro de 2022, a mãe despediu-se da sua Entidade Empregadora, e aceitou a proposta de trabalho para a Mckinsey, com o conhecimento do pai.

42. Também ainda no Luxemburgo, a mãe tratou de arranjar a creche para a [REDACTED], quando esta viesse consigo para Portugal, sendo a mesma “Os Pirralhos do Marquês”, tendo o pai tido conhecimento e aprovado a escolha.

43. A creche foi escolhida em função da grande proximidade relativamente ao local de trabalho que a mãe passaria a ocupar, perto do Marquês do Pombal.

44. A mãe veio para Portugal no dia 20 de Fevereiro de 2022, trazendo consigo a [REDACTED], com o consentimento do pai, que até as levou ao aeroporto.

45. A [REDACTED] ingressou nos “Pirralhos do Marquês” no dia 25 de Fevereiro de 2022.

46. A mãe começou a trabalhar na Mckinsey, em 3 de Março de 2022.

47. Nesse mesmo dia, o pai trocou mensagens com a mãe para saber se ela estaria a gostar do novo emprego.

48. Em 7 de Março de 2022, o pai inscreveu-se como antigo aluno do Colégio São João de Brito, na Associação de Antigos Alunos e informou a mãe de que já poderiam tratar da inscrição da [REDACTED] no Colégio São João de Brito.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

49. Em 30 de Março de 2022, o pai apresentou a candidatura da filha [REDACTED] [REDACTED] junto do Colégio São João de Brito, para que esta pudesse ingressar naquele colégio, no ano lectivo 2023/2024.

50. No dia 27 de Dezembro de 2022, a [REDACTED] foi admitida a frequentar o Colégio São João de Brito para o ano 2023/2024, ficando o pai como Encarregado de Educação da mesma.

51. O pai veio passar a Páscoa de 2022 a Portugal, tendo ficado cá cerca de 2 semanas, passando metade do tempo, em casa da mãe da sua filha, também com a filha, naquela que era a antiga casa morada de família do casal em Portugal, tendo passado o resto do tempo com a sua família, no Guincho.

52. Em 30 de Abril de 2022, a mãe dirigiu-se com a filha para o Luxemburgo, acompanhada da prima, [REDACTED], para esta a ajudar na mudança dos bens (a despachá-los) e uma vez que viajava com a criança.

53. Nesse período, isto é, entre o dia 30 de Abril e 28 de Maio, a progenitora ficou com a filha na casa do pai, no Luxemburgo.

54. Nesse período, a mãe empacotou os seus bens pessoais e os da menor, da residência no Luxemburgo, nomeadamente, a cadeira da papa, a espreguiçadeira, artigos de decoração, louça, os utensílios de cozinha, brinquedos, cama de grades, carrinho de bebé, cadeiras, troca fraldas, caixas de roupa, máquina de aerossóis, etc.

55. O pai colaborou na mudança, ajudando nos encaixotamentos.

56. A mãe procedeu à contratação da empresa de transporte.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

57. Durante todo esse período – cerca de um mês -, em que estiveram no Luxemburgo, a mãe manteve-se a trabalhar por via remota e a filha ficou em casa, aos seus cuidados.

58. Mãe e filha regressaram em 28 de Maio de 2022 a Portugal, tendo sido o pai quem as foi pôr ao aeroporto.

59. Desde Fevereiro de 2022 e até às férias de Verão do ano seguinte, 2023, - isto é, até entrar no Colégio São de Brito -, a [REDACTED] frequentou, em Portugal, os Pirralhos do Marquês.

60. Durante esse período de tempo, a [REDACTED] esteve ausente dessa creche, sempre que se deslocava com o pai para o Luxemburgo e aí permanecia.

61. Na verdade, o pai inscreveu, no início de 2022, a menor [REDACTED] na creche “L’Infant Roi”, sendo que sempre que a levava para o Luxemburgo, colocava a criança na referida creche.

62. A mãe não deu o seu consentimento a que a [REDACTED] frequentasse, em simultâneo, outro estabelecimento de ensino.

63. Em Março de 2022, o progenitor informou a creche Luxemburguesa que a menor durante os meses de Março e Abril não frequentaria a referida creche, por motivos profissionais da progenitora, que se encontraria a trabalhar em Lisboa.

64. Mas, quando a mãe passou o mês de Maio, com a filha no Luxemburgo, a criança também não frequentou a referida creche luxemburguesa, tendo ficado sempre em casa, com a mãe.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

65. Quando a mãe regressou com a [REDACTED] a Portugal, a 28 de Maio de 2022, a criança voltou a frequentar os Pirralhos do Marquês.

66. No dia 18 de Agosto de 2022, o progenitor veio do Luxemburgo para passar férias com [REDACTED] e a aqui mãe.

67. Estiveram todos juntos na casa dos avós paternos, no Guincho, ficando a mãe a dormir com a criança num quarto e o pai a dormir noutra quarto.

68. Nessa altura, tornou-se evidente para a família paterna que o casal parental estava separado.

69. No dia 1 de Setembro de 2022 a creche “L’Infant Roi” solicitou informações a ambos os progenitores sobre as necessidades especiais da alimentação da menor.

70. No dia 02 de setembro de 2022, o progenitor informou a creche que a [REDACTED] iria passar duas semanas em Lisboa com a progenitora devido ao seu trabalho e duas semanas no Luxemburgo.

71. No dia 2 de setembro de 2022, em hora não concretamente apurada, a progenitora informou o pai que não autorizava que a [REDACTED] regressasse ao Luxemburgo para integrar a referida creche.

72. Até então, a [REDACTED] nunca tinha estado aos cuidados exclusivos do pai.

73. A mãe teve receio de entregar a [REDACTED] ao pai, porque sentia que o pai não estava suficientemente familiarizado com as rotinas da criança, com as



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

necessidades especiais que a mesma tinha ao nível da alimentação e receou que a criança sofresse muito por ficar afastada de si, dado que sempre tinha sido a principal cuidadora da filha e que a filha nunca tinha estado sem a mãe.

74. Entendia a mãe, que desde Fevereiro até Setembro desse ano – 2022-, o pai não se tinha esforçado por aprender as rotinas da filha, nomeadamente ao nível da preparação das refeições, da medicação, etc.

75. O pai não concordou e ficou desagrado com a manifestação de vontade da mãe.

76. Quando a progenitora comunicou tal vontade ao pai, a mãe já tinha previamente comprado bilhete de avião, com saída prevista de Lisboa com destino ao Luxemburgo, para o dia 3 de Setembro, para acompanhar a menor na ida e com regresso previsto a Lisboa para o dia 5 de Setembro.

77. Tais bilhetes não chegaram a ser usados pela mãe.

78. O progenitor tinha bilhete comprado com saída de Lisboa com destino ao Luxemburgo para o dia 3 de Setembro e com regresso a Lisboa no dia 10 de Setembro, para trazer de volta a filha.

79. Era prática corrente dos pais, nunca viajarem juntos no mesmo voo, seguindo sempre em voos separados, mesmo quando ainda estavam juntos, como casal.

80. No dia 3 de Setembro de 2022, o pai embarcou sozinho, com destino ao Luxemburgo, ficando cá a XXXXXXXXXX, com a mãe.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

81. A 13 de Outubro de 2022, o pai intentou no Luxemburgo, acção de divórcio e de regulação das responsabilidades parentais.

82. No dia 9 de Maio de 2023, os serviços de Luxemburgo informaram que a menor foi admitida a frequentar o ensino pré-escolar para o ano lectivo 2023/2024, com início a 15 de Setembro de 2023, no estabelecimento Belair:19, Rue Charles IV, para o ano letivo 2023/2024.

83. Não obstante o regime provisório que ficou fixado por acordo, em sede do processo de regulação das responsabilidades parentais – apenso A -, em Janeiro de 2023, em que o pai tinha direito a fins-se-semana alternados, ocorrendo um cá, outro no Luxemburgo, bem como direito a 2/3 dos períodos de férias da menor, consigo, o pai estabeleceu um calendário distinto, que apresentou à mãe.

84. Nesse calendário de 2023, o que está previsto é uma residência alternada, sendo que sempre que a [REDACTED] era entregue ao pai, este voava com a menor para o Luxemburgo e aí a fazia frequentar a creche luxemburguesa.

85. A mãe não pretendia que tal calendário vigorasse, contudo, acabou por aceder, dada a insistência do pai e o medo que tinha de que a situação entre os pais ainda se agravasse mais.

86. A mãe começou a ter medo do que o pai pudesse fazer, relativamente à [REDACTED] [REDACTED], dada a escalada de agressividade dos “e-mails” e mensagens que o pai lhe enviava.

87. Em 2024, o pai insistiu pela mesma forma de divisão do tempo e a mãe negou.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

88. A mãe começou a considerar que tantas viagens e a frequência dos dois estabelecimentos de ensino eram prejudiciais à criança.

89. De acordo com o calendário para 2023, o pai estaria com a menor 63 dias e com a mãe 31 dias, só que os dias com o pai, seriam passados na escola luxemburguesa, excepto quando este marcasse férias pessoais.

90. Da mesma forma, em 2024, o pai estaria com a menor 70 dias e com a mãe 36 dias.

91. A mãe recusou o calendário para 2024 e, em 19 de Janeiro de 2024, deduziu incidente de incumprimento contra o pai.

92. No referido incidente de incumprimento, a mãe alegou que: o pai alterou unilateralmente a residência da criança para o Luxemburgo, fazendo com que aquela perdesse o acesso ao médico de família do SNS; não cumpria com os fins-de-semana, nem com as férias, fazendo com que a criança faltasse cá à escola, no colégio em que o próprio pai a inscreveu, bem como às consultas que já se encontravam marcadas.

93. Em algumas dessas ocasiões, o pai ou não entregava cá a menor, ou a mãe dirigia-se ao Luxemburgo para a ir buscar ao Domingo, e o pai não entregava a criança, afirmando que a filha ficaria lá mais uma semana.

94. Em todas as sessões que ocorreram neste Tribunal, quer em sede do processo de regulação das responsabilidades parentais, quer em sede da presente acção, foi reiteradamente explicado aos pais, que o regime provisório era para ser cumprido, que a residência alternada, entre dois países e a frequência simultânea



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

de duas escolas, constituía um verdadeiro mau trato à criança e que estes não o poderiam fazer, sob pena de a porem em perigo.

95. Contudo, o pai continuou a levar a criança para o Luxemburgo, algumas das vezes sem o conhecimento da mãe e a fazê-la frequentar a escola luxemburguesa, sempre que a levava consigo.

96. Para além deste Tribunal, também a médica pediatra e a pedopsiquiatra da criança, transmitiram aos pais, logo em Agosto de 2022, quando estes comunicaram tal intenção e projecto de vida para a filha, que tal opção era contrária ao bem-estar e ao superior interesse da [REDACTED].

97. Não obstante tais avisos e recomendações, tal atitude manteve-se.

98. A criança faltou assim a festas e eventos nas duas escolas.

99. A criança ficou privada de acompanhar diariamente os seus colegas de turma, os educadores, os trabalhos e aprendizagens que eram desenvolvidas numa e noutra escola.

100. A criança apresenta um grau de desenvolvimento inferior ao esperado para a sua idade, nomeadamente ao nível do vocabulário, da interação social, da autonomização, etc.

101. A [REDACTED] é uma criança que no Luxemburgo sofreu vários internamentos, grande maioria deles, por causas respiratórias, mas também gástricas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

102. A [REDACTED] sempre apresentou dificuldades de ordem alimentar, sem que, durante muito tempo tivesse tido um diagnóstico.

103. Quando vinham a Portugal, os pais aproveitavam e traziam-na cá ao pediatra.

104. A [REDACTED] nasceu com restrição do crescimento intra-uterino (RCIN) e com microcefalia importante desde os 5 meses com alguns traços dismórficos.

105. Até aos 3 anos de idade, a [REDACTED] encontrava-se em percentil de crescimento inferior a 3 – (P<3).

106. A [REDACTED], no Luxemburgo tinha acompanhamento pediátrico, e conforme ficava doente, de outras especialidades clínicas.

107. Não obstante ter sofrido 12 internamentos no período de 15 meses, os médicos no Luxemburgo, nunca fizeram um estudo do seu caso por uma equipa multidisciplinar, nem lhe diagnosticaram o que tinha e como devia ser tratado.

108. Quando veio para Portugal com a mãe, a [REDACTED] passou a ter os seguintes acompanhamentos: Pediatria (Dr.^a Filipa Marques), Terapia da Fala para aprender e desenvolver a mastigação de alimentos sólidos e devido ao problema de selectividade alimentar (Dr.^a Joana Furtado), Pediatra do Desenvolvimento (Dr.^a Bárbara Salgueiro); Alergologia (Dr. Luís Miguel Borrego), Pedopsiquiatra (Dr.^a Paula Vilariça), e Terapia Ocupacional (Dr.^a Mariana Pacheco). Foi também examinada em Imagiologia (estudo do punho – cálculo da idade óssea).



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

109. Para além desses acompanhamentos, e dado o quadro de saúde especial da [REDACTED], é seguida nas especialidades de Doenças Raras, Genética, Doenças Metabólicas, Gastroenterologia e Endocrinologia.

110. A [REDACTED] é acompanhada na Consulta de Neuro Desenvolvimento e Comportamento da Criança e Adolescente, devido ao quadro de seletividade alimentar, má progressão estado-ponderal e fenótipo peculiar.

111. [REDACTED] é acompanhada na consulta de alergologia por quadro de sibilância, desde o dia 17.06.2022.

112. A [REDACTED] encontra-se em acompanhamento pedopsiquiátrico desde 9 de Maio de 2023, por encaminhamento da consulta do serviço de urgência de pediatria, por suspeita de vômitos psicogénicos e alteração de comportamento alimentar. A menor apresentou um quadro de vômitos após a ingestão de sólidos.

113. No dia 9 de Maio de 2023, em consulta de pedopsiquiatria, no Hospital da Luz, com a Dr.^a Paula Vilarica, a médica efectuou o seguinte relatório:

“(…) Trata-se de uma criança que apresenta um quadro de vômitos por repetição, que ocorrem após a ingestão de qualquer alimento sólido, sem que tenha sido encontrada qualquer causalidade orgânica que explique este sintoma. Apenas tolera ingestão de leite, e, mesmo assim, por vezes, também vomita este alimento. Esta situação ocorre desde o dia 21 de Abril, sem melhoria, agravamento, ou aparecimento de outros sintomas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Nos antecedentes há a ressaltar que a [REDACTED] apresentava um quadro prévio de selectividade alimentar, em tratamento em terapia da fala e que estava em melhoria.

Há também a referir que está a decorrer um processo de regulação das responsabilidades parentais, e que foi implementado um regime de guarda provisória que implica deslocações da menor ao Luxemburgo para estar com o pai por períodos que decorreram desde Fevereiro.

O início dos sintomas ocorre numa ocasião em que a [REDACTED] se encontrava no Luxemburgo. Nesse fim-de-semana foi detectado pelo pai que a [REDACTED] estava mais triste e, ao telefone, a criança pediu à mãe para a visitar.

(...) Está referenciada à mãe, demonstrando boa vinculação e boa relação mãe filha.

O pai não estava presente nesta primeira ocasião, mas será consultado se assim o desejar.

Trata-se de uma observação inicial de um quadro de alteração do comportamento alimentar na primeira infância com vômitos de origem psicossomática, com início agudo após a sequência de separações da principal figura de vinculação da criança. Esta situação aponta para a possibilidade de se tratar de uma reacção aguda de stress/ansiedade.

A [REDACTED] tem indicação para manter consultas de observação em Pedopsiquiatria, com a mãe e com o pai, para esclarecimento desta hipótese de diagnóstico.”

114. A [REDACTED] teve consultas de pedopsiquiatria nos dias 25 de Maio, 1 de Junho, 7 de Junho e 5 de Julho de 2023, tendo sido uma consulta realizada exclusivamente com os pais, e todas as outras na presença física da criança e da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

mãe e o pai em videochamada. Ambos os pais aderiram de forma muito positiva às recomendações clínicas.

115. O estado de saúde da [REDACTED] melhorou de forma positiva com emergência de competências globais de forma sólida e consistente, mantendo a seletividade alimentar, com trajectória de melhoria gradual, não sendo possível atribuir causalidade inequívoca à sua melhoria.

116. De acordo com o relatório médico, datado de **05.09.2023**, subscrito pela Dr.^a Paula Cristina Vilariça, a [REDACTED] *padeceu de um quadro de vómitos psicogénicos, enquadrados num quadro de ansiedade aguda e selectividade alimentar, não estando esses quadros psicopatológicos relacionados com anorexia nervosa, estando actualmente muito melhor do ponto vista sintomático e encontra-se em trajectória de desenvolvimento normal.*

117. No dia **10 de janeiro de 2024**, na sequência dos exames realizados, foi diagnosticada à menor uma estenose do esófago distal.

118. A [REDACTED] foi referenciada para uma consulta de Gastreenterologia Pediátrica, “(...) *por disfagia, vómitos recorrentes, má progressão ponderal e infeções respiratórias de repetição desde os 5 meses, tendo sido observada pela primeira vez em 26-04-2023 (Dra. Sara Nóbrega e, subsequentemente, por mim, Sofia Bota). A doente veio acompanhada à consulta pela mãe nas datas 26-04-2023, 06-09-2023, 26-01-2024, 25-03-2024 e 03-05-2024. (...) A 25.03.2024 realizou endoscopia digestiva alta sob efeito de sedação que confirmou o diagnóstico de Estenose Congénita do Esófago. O resultado do exame foi comunicado aos pais, presencialmente e por videochamada no próprio dia.*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Dada indicação para alimentação pastosa ou líquida. Na última consulta, apresentava-se menos sintomática e tinha aumentado de peso.” (cit. In Relatório consulta de 21/05/2024).

119. A [REDACTED] está a aguardar a marcação de cirurgia para resolução da estenose do esófago, que ocorrerá em Portugal, pela equipa médica que a tem acompanhado, com o acordo de ambos os pais.

120. A [REDACTED] tem sido acompanhada em consulta de Monitorização do Desenvolvimento e Comportamento no Centro de Neurodesenvolvimento e Comportamento da Criança e do Adolescente do Hospital da Luz, nas especialidades de pedopsiquiatria, pediatria do desenvolvimento e terapia da fala.

121. No âmbito da avaliação da terapia da fala, foi recomendado a supervisão do desenvolvimento em terapia da fala, manutenção da terapia miofuncional, observação na consulta ORL, vigilância do comportamento em consulta de pedopsiquiatria e monitorização do desenvolvimento em consulta de pediatria de desenvolvimento.

122. A [REDACTED] encontra-se obrigada a cumprir as recomendações e o plano alimentar proposto pelo Hospital de Dona Estefânia, Unidade de Nutrição e Dietética, **a fim de evitar a colocação de uma sonda nasogástrica devido ao seu atraso no desenvolvimento estado-ponderal, condição clínica que torna arriscado que coma alimentos de consistência sólida que não sejam macios e de fácil mastigação.**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste



Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt


Ação de Processo Especial


123. Desde janeiro de 2023 até janeiro de 2024 a menor foi acompanhada na terapia da fala, tendo o seu estado de saúde evoluído, aceitando introdução dos alimentos sólidos, bem como tendo melhorado o tempo de mastigação.

124. Em Agosto de 2024, na consulta de Neurodesenvolvimento, por parte da Dr.^a Bárbara Salgueiro foi possível observar que o desenvolvimento da 
 tem um nível muito bom de potencialidade de aprendizagem, com desenvolvimento global na média, nível comportamental, alguma irrequietude impulsividade, com um desenvolvimento global na média, sem impacto funcional à data da avaliação, mas necessita de vigilância, por parte da pedopsiquiatria e pediatria.

125. No dia 11 de Setembro de 2024, foi elaborado pela pedopsiquiatra, Dr.^a Paula Cristina Vilariça, relatório relativo à consulta que teve lugar no dia 5 de Agosto de 2024, onde se pode ler:

“ (...)

No jogo livre aparecem as figuras da família, nomeadamente a materna, a paterna e a representação de si própria. A figura materna aparece com funções de cuidadora e de protectora. Simultaneamente, a  verbaliza satisfação por estar em casa da mãe.

As figuras que representam a criança e o pai aparecem sem diferenciação nítida. Quando é tentada a diferenciação das duas personagens, clarificando os papéis no jogo, a  resiste e acaba por pôr a figura paterna de parte. Simultaneamente refere que esteve em casa do pai “muito tempo” (sic), dizendo também: “não gostei, porque está sempre a chover” e “não gosta da escola do pai



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

porque não tenho amigos” (sic), brinco sempre sozinha”. Não acrescentou mais informação nem expressou mais opiniões.

Tenho a informar, que a metodologia aplicada na consulta implica que a criança é livre na sua expressão, sem direcionamento ou estruturação, especialmente no que diz respeito ao jogo livre. Por esse motivo foi respeitada a decisão da [REDACTED] em não abordar mais as questões relacionadas com os seus pais e vivências.”

126. No relatório pericial do INML, relativamente à [REDACTED], foram citados outros relatórios que aquela entidade considerou relevantes, nomeadamente:

“Destaca-se do mais recente registo de avaliação do Colégio São João de Brito “(...) A [REDACTED] é uma aluna que se apresenta com algumas fragilidades a nível alimentar, recusando determinados alimentos sólidos. Neste momento e, apesar de ter a dentição completa, come a um ritmo muito mais lento do que o restante grupo e, do que aquilo que é esperado na sua faixa etária. Encontra-se ainda a fazer exames clínicos não só a nível gástrico como também, despistes em terapia de fala, dado que a dificuldade na mastigação poderá estar a comprometer todo o desenvolvimento da linguagem.

*A nível de desempenho, nomeadamente na execução das tarefas, necessita por vezes do apoio individualizado do adulto, para que as inicie e as termine. A nível social, é uma aluna que interage muito pouco com os pares, necessitando do adulto, como facilitador desta interação. **Encontra-se a viver um período de alguma instabilidade dado que com frequência se ausenta das tarefas letivas, por motivo de regulação parental, estando em regime de guarda partilhada.** Devido ao facto de o pai a viver fora de Portugal, a aluna, regularmente faz viagens ao estrangeiro por períodos de uma semana e, alguns fins de semana inclusive. Encontra-se a desenvolver competências ao nível das diferentes áreas de conteúdo (...)” (cit).*

127. O INML sublinhou igualmente as recomendações nutricionais propostas pela nutricionista Dr.^a Carolina Pinto, do Hospital de Dona Estefânia:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

“(...) A utente [REDACTED] deverá cumprir as recomendações e o plano alimentar proposto na totalidade, de forma a prevenir a colocação de uma sonda nasogástrica que garante o correto fornecimento dos nutrientes. Atualmente a utente encontra-se com um atraso no desenvolvimento estato-ponderal, pelo que é de extrema importância que recupere. Para além disso, possui uma condição clínica que torna arriscado que coma alimentos de consistência sólida que não sejam macios e de fácil mastigação. Qualquer alimento sólido que seja oferecido, deverá ser mastigado devagar e sem insistência.

A maioria das refeições do seu dia deve respeitar uma consistência pastosa ou líquida tipo néctar (...)”

(cit).

De referir, do exame (por videoendoscopia digestiva alta) efetuado no Hospital de Dona Estefânia, as impressões diagnósticas de estenose do esófago.

A examinanda é acompanhada em consulta de pedopsiquiatria, desde 9 de maio de 2023, encaminhada a partir da consulta do serviço de urgência de pediatria do Hospital da Luz, por suspeita de vômitos psicogénicos e alteração do comportamento alimentar, em informação de consulta é referido, em suma, que “(...) A [REDACTED] foi encaminhada para a minha consulta por um quadro de vômitos psicogénicos, com início agudo após uma sequência de separações, da principal figura de vinculação (figura materna) sendo uma delas de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

maior duração. As datas e durações das situações de afastamento da mãe correspondem aos períodos de visita ao pai (...) Há a referir que existia uma situação de conflito parental ativo e ao qual a criança estava exposta porque assistia a discussões frequentes entre os pais. Ambos os pais referiram esta situação.

Foi colocada a hipótese inicial de diagnóstico de se tratar de uma reação aguda de stress/ansiedade.

Foi iniciado um processo de avaliação e tratamento multidisciplinar, que tem vindo a decorrer com excelente adesão e assiduidade por parte da família (...) Ambos os pais aderiram de forma muito positiva às recomendações clínicas, demonstram preocupação e afeto, com boas competências parentais (...)"

(cit); "(...) O motivo de pedido do presente relatório prende-se com o esclarecimento do diagnóstico da [REDACTED] A [REDACTED] apresentou um quadro de vômitos psicogénicos enquadráveis em reação aguda de ansiedade. Tem também um quadro de seletividade alimentar. Estes quadros psicopatológicos não estão relacionados com a entidade diagnóstica Anorexia Nervosa, que a [REDACTED] não apresenta.

A [REDACTED] está atualmente muito melhor do ponto de vista sintomático e encontra-se em trajetória de desenvolvimento normal (...)" (cit) e que "(...) A [REDACTED] é seguida na minha consulta por problemas de desenvolvimento, quadro de doença orgânica crónica com repercussão sobre o comportamento (estenose esofágica com associação



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

de alteração do padrão alimentar) e situação de conflito parental acerca da regulação do poder parental e da modalidade de guarda.

A mãe da [REDACTED] solicitou consulta urgente para aconselhamento visto que a criança foi levada pelo seu pai para o Luxemburgo sem informação prévia da mãe e sem haver acordo relativamente ao período de férias (...)
Nesta consulta foram abordadas questões importantes relacionadas com o desenvolvimento e saúde da [REDACTED] nomeadamente a importância de frequentar de forma regular o Jardim Infantil visto que é evidente o atraso da linguagem e fala, os problemas de socialização e integração com o grupo de pares e as dificuldades de realização de tarefas em contexto de sala bem como a importância da criança poder ter experiências de continuidade nas atividades escolares e sociais proporcionadas pelo Jardim Infantil (...) Também foi chamada a atenção aos pais para o risco de agravamento dos problemas de desenvolvimento da [REDACTED] (linguagem, fala, socialização e autonomia) decorrente do facto da criança frequentar dois jardins infantis, um em Portugal e outro no Luxemburgo.” (cit).

128. Do exame directo efectuado no INML, resulta:

“Ao nível do seu aspeto (i.e., características físicas, modo de vestir e higiene), a examinanda revelou uma idade aparente inferior à real”. Chegou com fralda ao Instituto, tendo a mesma sido posteriormente removida. (...)

O seu discurso revelou-se contido, revelando reservado enquadramento no esperado para a idade, do ponto de vista da riqueza do vocabulário.” e “Através da presente avaliação foi possível traçar um perfil de desenvolvimento, classificando quais as



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

áreas fortes e áreas com necessária estimulação de [REDACTED] sendo de realçar que o seu perfil se caracteriza pela presença de resultados abaixo do esperado nas diferentes áreas.

É identificada como área menos forte a área locomoção, em particular motricidade grossa, sendo também de estimular as áreas social, pessoal, capacidade de perceção visual (coordenação olho-mão), realização, raciocínio prático e linguagem (audição-fala), embora se compreenda que a exposição a mais do que uma língua nativa, poderá explicar esta fragilidade”.

“Observa-se maior discussão sobre o papel parental no problema (acusação mútua), não o centrando na criança.

Relativamente à comunicação entre o casal parental identificam-se dificuldades em expressar os seus sentimentos e opiniões, não se obtendo uma comunicação construtiva e verificando-se recurso a padrões desadequados (raramente cada elemento do casal parental parece compreender e validar as opiniões e sentimentos do outro, e quando o faz, não é de forma construtiva), bem como a sua comunicação não verbal traduz distanciamento, sendo observados padrões defensivos entre si.

[REDACTED] expressa afeto positivo, sorri. Revela, face ao estabelecimento de relações com o seu pai e mãe, que estas relações são fontes de gratificação e envolvimento, havendo suporte emocional e sensibilidade face ao estado emocional da criança, todavia, nem sempre a escudando de comentários dirigidos ao outro progenitor.

Identifica-se tensão na família, havendo claras expressões de frustração por parte dos dois pais, não obstante, são expressos afetos positivos dirigidos à criança.

“Não se considera de todo proficua a inclusão em simultâneo da criança em dois estabelecimentos educativos distintos que se apresentam com dinâmicas, exigências, organização e evoluções próprias. Compreendendo o desenvolvimento de [REDACTED]



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

■ ■ ■ ■ ■ *num processo dinâmico de relação com o meio, em que não só é influenciada por este, como também ela influencia o meio em que se encontra inserida, é deveras importante que as relações estabelecidas entre estes sistemas sejam continuas, sólidas e expectáveis, com consideração pelas suas características pessoais e favorecendo o seu contributo para a dinâmica do contexto de educação pré-escolar.”*

129. Termina o relatório pericial com as seguintes recomendações:

“Em suma, é nosso parecer, a par com a informação recolhida e analisada, ser necessária uma recentralização do casal parental nas necessidades, desenvolvimento e receios da sua filha possibilitando desta forma o estabelecimento de um quotidiano familiar e social estável com ambas as células familiares.

Considera-se igualmente importante a estimulação da criança com particular foco na estimulação da linguagem, autonomia, coordenação e autoconfiança, bem como manutenção em respostas de intervenção precoce (no Luxemburgo ou em Portugal), com intervenção multimodal e de carácter multidisciplinar e reavaliação futura do seu desenvolvimento.”

130. Relativamente à progenitora, importa referir as seguintes conclusões do relatório pericial do INML:

“Dos dados aferidos, destacam-se como possíveis fragilidades da examinanda: a presença de uma estrutura emocional pouco consistente, podendo ser inconstante, ansiosa, irritável, apreensiva, nem sempre se sentindo bem consigo mesma; bem como poderá ficar apegada a alguns acontecimentos dolorosos do seu passado, chegando a condicionar alguns aspetos da sua vida atual.

Conclui-se que, da avaliação psicológica não se observou sintomatologia da progenitora ou existirem, eventuais sinais de patologia mental que possam por si só



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

ser considerados impeditivos ou restritivos do exercício das funções parentais, todavia, são identificadas fragilidades ao nível de uma vinculação possivelmente menos segura com a sua filha, com resultante parca autonomização da criança.

A examinanda apresenta particular dificuldade em lidar, tanto com a agressividade, como com o stress, tornando-se resistente, ou apresentando rigidez quando confrontada, o que poderá conduzir a contornos mais intrusivos na sua atuação como mãe. Não obstante, apresenta cuidado e interesse pelas necessidades materiais da sua filha aparentando responder-lhe adequadamente.

Verifica-se com a evolução e decorrer do processo, uma progressiva cristalização e agudização do conflito, em que cada um dos pais faz recurso a acusações de alegadas condutas de agressão, por parte do outro progenitor [REDACTED]: “(...) se for para a minha filha viver assim eu não respeitarei qualquer decisão do Tribunal, nunca fui educado à pancada.” (sic) – [REDACTED]: “(...) o primeiro momento de agressividade do [REDACTED] passa-se quando eu estou grávida (...)” (sic)].

Observa-se a prevalência de um nível crescente de judicialização em detrimento do superior interesse da criança, aspeto de que nenhum dos pais parece querer abdicar, perdendo-se assim o foco nas necessidades de [REDACTED]

De sublinhar, todavia, que o impacto da exposição ao conflito parental pode afetar uma criança/jovem de forma não previsível e variável, podendo daí resultar danos ao nível emocional, comportamental, social, cognitivo e físico, revelados a curto, médio ou longo prazo através de reações de externalização ou de internalização, pelo que se considera de extrema importância que este casal parental se refocalize na melhor forma possível de exercerem a função como pais, permitindo assim, que esta relação parental possa beneficiar de momentos significativos de troca e partilha de informações bem como de concertação de práticas educativas.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

A examinanda afirma não tolerância/aceitação face ao uso da violência física como estratégia disciplinar, bem como afirma ter recorrido a práticas educativas adequadas, práticas primordiais na sua atuação. Caracteriza-se como sendo [“(…) sou uma mãe é um bocadinho sobre protetora, sou uma mãe presente, às vezes um bocadinho ansiosa, a [REDACTED] sofreu muitos internamentos nos primeiros 15 meses de vida devidos a questões respiratórias ou gástricas, começou com cólicas, muito difícil de comer e era um bebé a viver sempre muito com a mãe e com o irmão (…) sou mãe amiga, às vezes sou mãe, mãe (…) sou uma mãe brincalhona, sou uma mãe descontrada, sou uma mãe atenta, às vezes sou um bocadinho intrusiva.” (sic)].

131. Relativamente ao progenitor, importa referir as seguintes conclusões do relatório pericial do INML:

“No decurso do exame pericial, o examinando adotou uma apresentação de si por adoção de um construtivo superlativo, exagerado, ou mesmo idílico de si mesmo, com defensividade face à avaliação e resultante auto favorecimento nas respostas dadas.

Pelo exposto apura-se um perfil com fragilidades relativamente ao seu auto-conceito, e capacidade auto-reflexiva (insight).

Conclui-se que, da avaliação psicológica não se observou sintomatologia do progenitor ou existirem, eventuais sinais de patologia mental que possam por si só ser considerados impeditivos ou restritivos do exercício das funções parentais, todavia, observou-se a necessidade de dar uma boa imagem perante a avaliadora, podendo este comportamento ser reproduzido perante qualquer pessoa que o possa avaliar. Isto poderá levá-lo a negar comportamentos que realiza ou que já realizou na sua vida, com a finalidade de se apresentar de um modo socialmente adequado.

[REDACTED] poderá apresentar dificuldade em aceitar e escutar pontos de vista distintos dos seus, podendo por isso tentar impor a sua perspetiva. Poderá estar centrado primordialmente no que está relacionado com o seu campo de interesses,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

rejeitando tudo o que saia deste. Não obstante apresenta cuidado e interesse pelas necessidades materiais da sua filha aparentando responder adequadamente.

Verifica-se com a evolução e decorrer do processo, uma progressiva cristalização e agudização do conflito, em que cada um dos pais faz recurso a acusações de alegadas condutas de agressão, por parte do outro progenitor [REDACTED]: “(...) se for para a minha filha viver assim eu não respeitarei qualquer decisão do Tribunal, nunca fui educado à pancada.” (sic) – [REDACTED]: “(...) o primeiro momento de agressividade do [REDACTED] passa-se quando eu estou grávida (...)” (sic)].

Observa-se a prevalência de um nível crescente de judicialização em detrimento do superior interesse da criança, de que nenhum dos pais parece querer abdicar, perdendo-se desta forma o necessário foco nas necessidades de [REDACTED]

De sublinhar, todavia, que o impacto da exposição ao conflito parental pode afetar uma criança de forma não previsível e variável, podendo daí resultar danos ao nível emocional, comportamental, social, cognitivo e físico, revelados a curto, médio ou longo prazo através de reações de externalização ou de internalização, pelo que se considera de extrema importância que este casal parental se refocalize na melhor forma possível de exercerem a função como pais, permitindo assim, que esta relação parental possa beneficiar de momentos significativos de troca e partilha de informações bem como de concertação de práticas educativas.

O examinando não apresenta indicativos de tolerância/aceitação face ao uso da violência física como estratégia disciplinar, bem como válida a prática educativa dar conselhos, como prática primordial na sua atuação, afirma estabelecer regras e rotinas claras com a sua filha, por forma a assegurar o seu adequado desenvolvimento [“(...) lá em casa a [REDACTED] sabe que 8 horas são horas de se deitar, quando chegamos a casa, seis, seis e meia, aí limito o tempo de conversa com a [REDACTED] (...) ela tem um conjunto de coisas para fazer: ela tem banho para tomar (...)” (sic).”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

132. A Organização Nacional da Infância, em Allkanzielt procedeu à intervenção do agregado familiar do progenitor no Luxemburgo a seu pedido e mostrou disponibilidade em caso de regresso definitivo pôr em prática medidas de apoio como assistência familiar a fim de prestar apoio educativo temporário ao pai e oferecer medidas de apoio ambulatorio.

133. Na sequência da informação de que a criança estaria a frequentar dois colégios e em países distintos, com elevado número de viagens, e porque a escalada do conflito entre os pais se veio a agudizar, nomeadamente com a apresentação de queixas-crime, um contra o outro, foi solicitado relatório social ao NIJ (Núcleo de Infância e Juventude), para aferir se a criança se encontraria em perigo.

134. Em 18 de Junho de 2024, o NIJ enviou relatório aos autos em que não obstante terem identificado algumas fragilidades ao nível familiar, *“nomeadamente no que respeita à comunicação entre os pais e a exposição de [REDACTED] aos desentendimentos entre os pais”*, consideraram que, ao momento, *“não se verificavam factores de perigo que justificassem a aplicação de uma medida de promoção e protecção”*.

135. Contudo, refere o relatório, que o tempo que a criança passava a viajar poderia ser excessivo.

136. Aconselhou o relatório que os pais frequentassem o curso, *“A criança no meio do conflito”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

137. No relatório de Audição Técnica Especializada, realizado em 29 de Março de 2023, no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, pode ler-se:

“Na opinião da requerente, ██████████ “gosta da filha e gosta muito” (sic), reconhecendo-lhe competências parentais.”

(...)

O requerido considera que ██████████ “é uma mãe fantástica” (sic), reconhecendo-lhe competências parentais, pese embora o preocupe com alguns aspetos que considera não promoverem a autonomia da filha, por exemplo dormir na cama da mãe, não comer sólidos e o “excesso” de preocupação da mãe em relação ao desenvolvimento físico da filha.”

“Em relação ao desenvolvimento físico, ██████████ considera que a filha é pequenina assim como ele e a sua família, atribuindo a questões genéticas.

De referir que ██████████ informou que a filha beneficia de apoio ao nível da terapia da fala para ingestão de sólidos e que o pai desvalorizava esta situação. No entanto, ██████████ alega que quando soube da necessidade de apoio em Terapia da Fala não estava devidamente esclarecido acerca do fato de este apoio ser ao nível do treino da ingestão de sólidos e por isso, inicialmente, não compreendia a necessidade desse acompanhamento, postura que veio a alterar mais tarde após ser esclarecido.”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

138. Do relatório dos exames de imagiologia, datado de 9 de Junho de 2023, (Hospital da Luz) resulta do estudo radiográfico do punho e mão esquerdas: *“Avaliação radiográfica efectuada para determinação da idade óssea. A idade óssea foi avaliada em 20 meses, a baixo da idade cronológica de 2 anos e 9 meses”*.

139. A litigância entre os pais assumiu contornos de grande agressividade, sendo que em 15 de Maio de 2023, o pai dirigiu à mãe mensagem de correio electrónico com o seguinte teor:

[REDACTED]

140. Em 11 de Setembro de 2023, a propósito da alimentação no Colégio São João de Brito, o pai afirma à mãe: *“Não existirá no CSJB o modelo que tinhas com o [REDACTED] em que dizias que se ele não gosta disto ou daquilo, não tem de o comer. Ela, como qualquer pessoa normal e saudável, comerá tudo.”*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

141. A família paterna da [REDACTED] considera que a criança tem uma má educação alimentar, que a mãe facilita essa má educação alimentar, mas que a [REDACTED] com o pai comerá de tudo.

142. O pai considera que a [REDACTED] é pequenina, porque o lado paterno também é de estatura pequena.

143. A língua que a [REDACTED] fala é o português.

144. A [REDACTED] tem uma excelente relação com a mãe.

145. A [REDACTED] tem uma excelente relação com o pai.

146. Quando estavam todos no Luxemburgo, era a mãe quem assegurava a preparação e confecção dos alimentos, bem como a alimentação da criança.

147. Quer no Luxemburgo, quer nos Pirralhos do Marquês, em Portugal, a mãe confeccionava e enviava a comida para a [REDACTED] comer na creche, assim como faz com o Colégio São João de Brito, atentas as suas necessidades especiais alimentares.

148. No Luxemburgo, era também a mãe quem assegurava grande parte dos cuidados à filha.

149. O pai quando chegava do trabalho, consoante a hora a que chegasse, por vezes também assegurava alguns cuidados, como pôr o creme, a seguir ao banho e vestir a criança.

150. Actualmente, o pai tem, no Luxemburgo, uma namorada de nacionalidade francesa, mas a [REDACTED] ainda não a conhece.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

151. A [REDACTED] tem um irmão uterino, o Martim, nascido em 7 de Junho de 2006.

152. A [REDACTED] e o irmão têm uma óptima relação.

153. O Martim, actualmente, encontra-se a estudar e residir em Londres, com o pai, visitando com frequência a mãe e a irmã.

154. A mãe tem empregada doméstica 3 vezes por semana.

155. O pai tem empregada doméstica 3 vezes por semana.

156. A mãe, em Portugal, tem os seus próprios pais, avós maternos da [REDACTED] as irmãs, tias da [REDACTED] com quem está semanalmente, para além de amigos, que vivem no próprio prédio onde habita.

157. A mãe, em Portugal, tem também a família paterna da [REDACTED], isto é, os avós paternos e o tio, pessoas com que afirma saber poder contar.

158. O pai, no Luxemburgo tem a namorada e ocasionalmente tem os seus próprios pais e/ou irmão, quando estes o visitam.

159. Ambos os pais, têm em ambas as casas um quarto próprio para a [REDACTED] com uma cama e com todas as comodidades para uma criança da sua idade.

160. Foram os médicos, em Portugal, que diagnosticaram à [REDACTED] os problemas de saúde que esta tem e que lhe traçaram um plano clínico, que passa por cirurgia, dieta pastosa, terapia da fala, acompanhamento em pediatria do desenvolvimento, pedopsiquiatria, gastroenterologia e alergologia.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

161. Actualmente, a Dr.^a Paula Vilariça, pedopsiquiatra da criança, já não pode continuar a acompanhar a criança, porquanto o pai proibiu tal intervenção e apresentou queixa da mesma, junto da Ordem dos Médicos, na sequência do relatório que aquela elaborou e que foi junto aos presentes autos.

162. A dada altura, o pai considerou que os acompanhamentos médicos da criança não eram todos necessários e seriam uma estratégia da mãe para a manter em Portugal.

163. O pai questionou, inclusivamente, de forma directa alguns dos médicos que acompanhavam a sua filha, como aconteceu com o Alergologista, Dr. Luís Borrego, tendo para o efeito, lhe enviado, em 27 de Dezembro de 2022, mensagem de correio electrónico com o seguinte teor:

“Boa tarde, Sr. Dr.

Dado que aparentemente a [REDACTED] é medicada sem a realização de qualquer exame clínico e que no Luxemburgo ela não era medicada com os medicamentos receitados, como o Aerius, devido ao facto de não haver uma única análise que fundamentasse a terapêutica, venho pedir ao Sr. Dr., o agendamento de uma consulta urgente.

Peço-lhe o agendamento antes do dia 7 de Janeiro.

Se o processo seguido é empírico, quero a ajuda do Sr. Dr. no sentido de retirar essa medicação à [REDACTED]. Como não acredito em processos empíricos nem em “bitaites” não quero ser eu a fazê-lo por mim. Preciso da ajuda de um profissional que organize e estructure o processo. Mais tarde, e após a realização de exames que atestem a necessidade de uma qualquer terapêutica, poderemos reintroduzir a mesma.

Agradeço a ajuda e fico a aguardar a proposta de data para a consulta.




Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Com os melhores cumprimentos, 

164. Não obstante, o pai ter achado que as consultas agendadas pela mãe em Portugal, eram excessivas, o pai também tem marcado consultas no Luxemburgo e tem levado a filha às mesmas, quando a criança ali se encontra consigo.

165. O pai chama de “férias”, aos períodos em que a criança vem para Portugal ou vai para o Luxemburgo, não obstante a colocar lá, nesses períodos, numa creche.

**

Fundamentação da matéria de facto

Os factos articulados foram dados por provados atenta a análise de todos os elementos constantes dos autos, nomeadamente:

- Os **documentos** que foram juntos pelas partes com os respectivos requerimentos que apresentaram nesta acção, bem como na acção de regulação das responsabilidades parentais e no respectivo incidente de incumprimento;
- A tomada de declarações aos pais da menor;
- Os depoimentos das testemunhas inquiridas;
- Relatórios Periciais elaborados pelo INML; e
- Relatórios Sociais da EMAT, no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais e da presente acção especial.
- Todos os relatórios clínicos de todos os médicos e hospitais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- Relatórios dos estabelecimentos de ensino que a [REDACTED] frequenta ou frequentou.

Toda a produção de prova foi gravada. Mas, encontram-se também gravadas as conferências realizadas nestes autos, assim como nos autos de regulação das responsabilidades parentais.

Concretizando de forma mais detalhada:

Factos provados sob os n.ºs 1 a 6, resultam dos processos que foram instaurados – divórcio e acção para regulação das responsabilidades parentais (apenso A) - e dos respectivos apensos de recurso (apensos C e D).

Factos provados sob os n.ºs 7 e 8, resultam da acta da conferência de pais que ocorreu em 31 de Janeiro de 2023, nos autos de processo de regulação das responsabilidades parentais – apenso A.

Factos provados sob os n.ºs 9, 10 e 11, resultaram provados da tramitação inicial dos presentes autos.

Factos provados sob os n.ºs 12 e 13, resultaram das certidões de assento de nascimento da criança e de casamento dos pais.

Factos provados sob os n.ºs 14 a 17, resultaram das declarações dos próprios pais nesta sede, bem como do que declararam à Técnica Gestora do Processo do NIJ, aquando da Audição Técnica Especializada (relatório do NIJ).

Facto provado sob o n.º 18, resultou da certidão de assento de casamento dos pais.

Factos provados sob os n.ºs 19 e 20 resultaram das próprias declarações dos pais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 21 resultou provado das declarações dos pais e foram corroboradas pelo depoimento da prima da mãe, [REDACTED], que esteve no Luxemburgo, em casa dos pais. Resulta também do depoimento da empregada da mãe, a testemunha [REDACTED], que por arrumar e limpar os quartos sabia que os membros do casal, não partilhavam quarto nem cama, sendo que esta testemunha esteve também na casa dos avós paternos da [REDACTED], no Guincho, quando os pais aí pernoitaram, aquando da festa de aniversário da criança, tendo aí procedido a limpezas e arrumações.

Facto provado sob o n.º 22, resultou das declarações de ambos os pais.

Factos provados sob os n.ºs 23, 24, 25, 26 e 27, resultaram provados das declarações da mãe, não tendo o pai posto os mesmos em causa.

Factos provados sob os n.ºs 28 e 29, resultaram das declarações dos próprios pais.

Factos provados sob os n.º 30, 31 e 32, resultaram das declarações da mãe, mas também das testemunhas [REDACTED], prima da mãe e [REDACTED], irmã da mãe, com quem esta falava com muita frequência e desabafava. Acresce que nos “emails” que mãe e pai trocaram, é feita também essa referência à infelicidade da Requerente.

Facto provado sob o n.º 33 resulta das declarações da mãe, também do pai, ainda que este não conseguisse quantificar os internamentos, bem como dos próprios relatórios clínicos.

Facto provado sob o n.º 34, resulta das declarações da mãe, sendo que o pai não pôs em causa tal afirmação. Acresce que, como a mãe ficou de licença de maternidade desde que a [REDACTED] nasceu, até vir para Portugal, também era expectável que fosse a mãe a ficar com a criança no hospital/clínica



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 35, resulta do “e-mail” que o pai enviou para o consulado e que foi junto aos autos.

Factos provados sob os n.ºs 36, 37 e 38, resultaram das declarações de ambos os pais, bem como do depoimento da testemunha [REDACTED], irmã da mãe.

Facto provado sob o n.º 39, resulta do acordo subscrito por ambos os pais relativamente à forma como pretendiam regular as responsabilidades parentais da sua filha [REDACTED], que foi junto aos autos por ambos os progenitores.

Facto provado sob o n.º 40, resulta do “e-mail” que o pai enviou para o consulado e da resposta que recebeu do mesmo.

Facto provado sob o n.º 41, resulta das declarações de ambos os pais.

Factos provados sob os n.ºs 42 e 43, resultam das declarações da mãe, mas também do pai. O pai começou por declarar que não tinha aprovado “Os Pirralhos do Marquês”, mas depois, acabou por admitir que a [REDACTED] tinha de ter cá uma creche, porque a mãe estava a trabalhar e precisava de ter onde a deixar, revelando que tinha tido conhecimento e aprovado.

Facto provado sob o n.º 44, resulta das declarações de ambos os pais.

Facto provado sob o n.º 45, resulta da informação elaborada pela própria creche e que se encontra junta aos autos.

Factos provados sob os n.ºs 46 e 47, resultam das declarações prestadas por ambos os pais, bem como dos “printscreens”, das mensagens de WhatsApp, que os pais trocaram nesse dia.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Factos provados sob os n.ºs 48, 49 e 50, resultam dos “emails” trocados entre o pai e o Colégio São João de Brito, que o pai depois reencaminhou para a mãe.

Facto provado sob o n.º 51, resultou das declarações de ambos os pais.

Factos provados sob os n.ºs 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, resultam das declarações dos pais, bem como do depoimento da testemunha [REDACTED] prima da mãe, que a acompanhou, bem como dos documentos comprovativos da contratação da transportadora. Resultam também das fotografias que foram juntas aos autos, onde se podem observar as caixas.

Factos provados sob os n.ºs 59, 60, 61, resulta da informação prestada pela escola os Pirralhos, relativamente ao tempo que a frequentou, bem como às ausências que aí registaram, sendo que o pai sempre admitiu e provou, que quando levava a filha consigo para o Luxemburgo, a criança lá frequentava a creche. Acresce que foram também juntos aos autos as facturas da mensalidade da escola no Luxemburgo.

Facto provado sob o n.º 62, resultou das declarações da mãe, sendo que, foi notório ao longo de todo o processo, que a mãe ia tendo conhecimento, mas que se sentia desagradada com a situação, desde que se mudou para Portugal com a filha e desde que comunicou ao pai que não era bom para a criança estar em duas escolas.

Facto provado sob o n.º 63, resulta do “e-mail” do pai enviado para o L’Enfant Roi.

Facto provado sob o n.º 64, resultou das declarações de ambos os pais, bem como do depoimento da testemunha [REDACTED]

Facto provado sob o n.º 65, resultou das declarações de ambos os pais, bem como da informação fornecida pela própria escola.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Factos provados sob os n.ºs 66 e 67, resultou das declarações de ambos os pais, bem como da testemunha [REDACTED], empregada da mãe.

Facto provado sob o n.º 68, resultou das declarações do pai, bem como da testemunha [REDACTED], irmão do pai da [REDACTED], que o confrontou com o facto de o casal parental já não ser casal conjugal.

Factos provados sob os n.ºs 69 e 70, resultou dos “e-mails” trocados entre a escola do Luxemburgo e o pai.

Facto provado sob o n.º 71, resultou das declarações de ambos os pais.

Facto provado sob o n.º 72, resultou das declarações da mãe, não tendo sido postas em causa pelas declarações do pai. Acresce que, se a mãe tinha ficado de licença de maternidade desde que a [REDACTED] nasceu e veio com a mesma para Portugal, quando a criança tinha um ano e meio, não havia como a criança ter estado antes só com o pai.

Factos provados sob os n.ºs 73 e 74, resultaram das declarações da mãe, e foram também corroboradas pelo depoimento da sua irmã, [REDACTED], que descreveu os receios que a mãe tinha em entregar, de repente, a [REDACTED] ao pai, sendo que a [REDACTED] nunca tinha estado sem ela e que sempre havia sido ela a prestar todos os cuidados.

Facto provado sob o n.º 75, resultou das declarações de ambos os pais.

Factos provados sob os n.ºs 76, 77, 78, 79 e 80, resultou das declarações de ambos os pais, bem como dos comprovativos dos bilhetes reservados.

Facto provado sob o n.º 81, resultou dos comprovativos que o pai juntou.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 82, resultou de “e-mail” enviado pelos serviços de educação do Luxemburgo, para o pai, dando conta da vaga.

Factos provados sob os n.ºs 83, 84 e 85, resultou das declarações prestadas por ambos os pais e dos referidos calendários que foram juntos.

Note-se que o pai confessou que a mãe se viu obrigada a aceitar o calendário, mas que ele também havia sido pressionado para o efeito.

Quando lhe foi perguntado quem o tinha pressionado, respondeu que havia sido a Autoridade Central, resposta que muito nos surpreendeu e que, salvo o devido respeito, não nos convenceu, porquanto as Autoridades Centrais dos Estados, não agem por *moto próprio*, mas sim, porque os cidadãos a elas recorrem, solicitando a sua intervenção.

Facto provado sob o n.º 86, resultou das declarações da mãe, mas também das mensagens de “e-mail” e outras por WhatsApp, que o pai da [REDACTED] enviava à mãe, em que inclusivamente a ameaçava e denegria. Note-se que o pai tinha o cuidado de colocar nos referidos mails, em que era mais insistente ou exigente com a mãe, alegações que a pudessem inibir de juntar os mesmos aos autos, por vergonha, ou receio, sendo que o pai admite mesmo essa estratégia nos próprios mails.

Facto provado sob o n.º 87, resultou do e-mail junto aos autos, com o respectivo calendário para 2024.

Facto provado sob o n.º 88, resultou das declarações da própria mãe, mas também de um email que enviou ao próprio pai, fazendo-lhe a proposta de vir ele cá, e ficar cá com a [REDACTED], para não a sujeitar a mais viagens.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Factos provados sob os n.ºs 89 e 90, resulta da análise dos calendários apresentados em juízo.

Factos provados sob os n.ºs 91 e 92, resulta da análise dos “e-mails” trocados, bem como do incidente de incumprimento deduzido - Apenso E.

Facto provado sob o n.º 93, resultou das declarações da própria mãe, das mensagens trocadas juntas aos autos pela mãe, bem como do depoimento da testemunha [REDACTED], empregada da mãe, que relatou que, por várias vezes, a mãe ia ao Luxemburgo para ir buscar a criança e voltava sem ela. Ou que a criança ia para o pai, cá, para passar o fim-de-semana e o pai chegava ao Domingo e voava com a [REDACTED] para o Luxemburgo, só ficando depois a mãe a saber que a criança não estava no país.

Facto provado sob o n.º 94, resultou das gravações de todas as sessões, quer no âmbito do processo de regulação das responsabilidades parentais, quer aquando da audição dos pais nestes autos e já em sede de audiência de discussão e julgamento. Acresce que também demos vários despachos nesse sentido, constando um deles dos factos provados.

Facto provado sob o n.º 95, resultou das declarações da própria mãe, mas também das respostas que o pai deu ao Tribunal, uma delas em Março, em que afirmou que até haver decisão final nestes autos, que a criança se manteria a residir nos dois países e com os dois pais.

Facto provado sob o n.º 96, relatório clínico junto aos autos, elaborado pela médica pediatra da criança, referindo-se ao que havia transmitido aos pais logo numa consulta de Agosto de 2022.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 97, resultou das declarações da própria mãe, mas também das respostas que o pai deu ao Tribunal, uma delas em Março, em que afirmou que até haver decisão final nestes autos, que a criança se manteria a residir nos dois países e com os dois pais.

Facto provado sob o n.º 98, resultou das declarações dos pais, para além de ser uma decorrência necessária do regime que foi imposto à criança.

Facto provado sob o n.º 99, é uma decorrência dos demais factos e das regras da experiência de vida e senso comum.

Facto provado sob o n.º 100, resulta do relatório do INML.

Facto provado sob o n.º 101, resultou das declarações dos pais e dos elementos clínicos.

Facto provado sob o n.º 102, resultou das declarações da mãe. Note-se que o pai, considerava relativamente à alimentação, que a recusa da criança era “manha” e “esquisitice”, fruto da permissividade da mãe, o que chegou a verbalizar nas declarações que prestou em Tribunal.

Facto provado sob o n.º 103, resultou das declarações da mãe, sendo que o pai admitiu que a XXXXXXXXXX tinha cá um pediatra, mesmo quando viviam no Luxemburgo.

Factos provados sob os n.ºs 104 e 105, resultou dos elementos clínicos juntos aos autos, nomeadamente dos relatórios solicitados pela Digníssima Magistrada do Ministério Público ao Hospital D. Estefânia, que em 9 de Outubro de 2024, os enviou.

Facto provado sob o n.º 106, resultou das declarações de ambos os pais.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 107, resultou das declarações da mãe, mas também das declarações do pai, que afirmava que, no Luxemburgo, a criança não tinha nenhuma doença relevante.

porquanto considerava que a filha no Luxemburgo não tinha qualquer problema relevante de saúde e que a [REDACTED] é pequenina, porque a família paterna também o é.

Factos provados sob os n.ºs 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117 e 118, resultaram de todos os elementos clínicos juntos aos autos pelos pais, mas também os que foram solicitados pela Digníssima Magistrada do Ministério Público e que foram juntos nessa sequência.

Facto provado sob o n.º 119, resultou das declarações de ambos os pais.

Factos provados sob os n.ºs 120, 121, 122, 123, 124 e 125, resultaram dos relatórios clínicos juntos aos autos.

Factos provados sob os n.ºs 126, 127, 128 e 129, resultaram do relatório pericial na sequência da perícia médico legal efectuada no INML à [REDACTED].

Factos provados sob os n.ºs 130 e 131, resultaram dos relatórios periciais na sequência das perícias médico legais efectuadas no INML aos pais.

Facto provado sob os n.ºs 132, resultou do pedido que o pai fez aos serviços sociais Luxemburgueses.

Facto provado sob os n.ºs 133, resulta do despacho que proferimos nos autos.

Factos provados sob os n.ºs 134, 135 e 136, resultaram provados do relatório do NIJ de 18 de Junho, que identificou vulnerabilidades na comunicação dos pais, no excesso



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

de viagens para a criança e no conflito existente entre os pais. Contudo, à data, considerou aquele serviço que não se justificaria a aplicação de uma medida de promoção e protecção.

Facto provado sob o n.º 137, resultou do relatório de Audição Técnica Especializada elaborado nos autos de regulação das responsabilidades parentais.

Facto provado sob o n.º 138, resultou do relatório de imagiologia, que dava conta que não obstante a criança ter 2 anos e 9 meses, a sua mão esquerda e pulso correspondiam ao tamanho normal para uma criança de 20 meses.

Facto provado sob o n.º 139, resulta do email que o pai enviou para a mãe e que a mãe juntou aos autos.

Facto provado sob o n.º 140, resulta do email que o pai enviou para a mãe e que a mãe juntou aos autos, dando conta que a [REDACTED] deveria comer de tudo, como qualquer pessoa saudável.

Facto provado sob o n.º 141, resulta da própria percepção que o pai tem da alimentação da filha e do depoimento da testemunha [REDACTED], irmão do pai, que atribuiu a má alimentação da criança à permissividade da mãe. Contudo, esta testemunha acabou por demonstrar ter pouco conhecimento da vida e alimentação da [REDACTED], porquanto afirmou que a criança hoje em dia tem uma alimentação normal, quando há a indicação do Hospital D. Estefânia, para alimentação pastosa até à cirurgia.

Facto provado sob o n.º 142, resulta das afirmações efectuadas pelo pai neste Tribunal, mas também perante a Técnica Gestora do Processo, que o fez constar do relatório.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 143, resultou das declarações dos pais, bem como de todas as testemunhas ouvidas, que a língua que a criança entende e fala é o português.

O pai referiu que a [REDACTED] fala algum luxemburguês, mas os serviços sociais luxemburgueses que tiveram intervenção junto do pai e da criança, para elaborarem o relatório que foi junto aos autos, fizeram referência à barreira linguística.

Factos provados sob os n.ºs 144 e 145, resultam provados não só das declarações dos próprios pais, mas também de todas as testemunhas que nos mereceram credibilidade da parte da mãe e da parte do pai. Resultam também dos relatórios do NIJ, quer em sede de regulação das responsabilidades parentais, quer em sede do relatório elaborado para os presentes autos.

Factos provados sob os n.ºs 146, 147 e 148, resultam provados não só das declarações da mãe, que foram extremamente convincentes, atendendo à forma como descreveu a vida e as rotinas da filha, mas também dos depoimento das testemunhas [REDACTED], empregada da mãe, da prima [REDACTED] e da irmã [REDACTED], que foram unânimes em afirmar que era a mãe quem cuidava da filha, sendo que o pai trabalhava o dia todo e por vezes chegava tarde, já estando inclusivamente a [REDACTED] a dormir. Relativamente à alimentação, resulta também da própria troca de “e-mails” entre os pais, porquanto constam dos autos alguns em que a mãe para além de indicar ao pai o que é que a criança deve comer, explica passo por passo, como fazer as sopas para a criança, que ingredientes usar, as quantidades, etc.

Resulta também das informações fornecidas pelas escolas, das quais resulta que era a mãe quem levava a alimentação para a filha poder comer na escola.

Facto provado sob o n.º 149, resultou das declarações do pai, que a mãe corroborou.

Facto provado sob o n.º 150, resultou das declarações do pai.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Facto provado sob o n.º 151, não foi junta certidão de assento de nascimento do irmão, mas resultou das próprias declarações de ambos os pais.

Facto provado sob o n.º 152, resultou das declarações da mãe.

Factos provados sob os n.ºs 153, 154 e 155, resultam das declarações dos próprios pais.

Factos provados sob os n.ºs 156 e 157, resultam provados não só das declarações da própria mãe, mas também dos depoimentos da irmã, da prima, e da empregada. Relativamente a este facto, uma vez que toda a família da mãe e também a do pai, vivem em Portugal, é também um facto que também sempre decorreria provado da experiência comum, quando se tem família próxima e por perto.

Facto provado sob o n.º 158, resultou das declarações do pai, mas também do seu irmão.

Facto provado sob o n.º 159, resultou das declarações de ambos, para além dos relatórios dos serviços sociais de cada país.

Facto provado sob o n.º 160, resultou não só das declarações da mãe, mas também de todos os elementos clínicos juntos aos autos.

Facto provado sob o n.º 161, resultou das declarações da mãe, que foram confirmadas pelo pai.

Facto provado sob o n.º 162, resultou das declarações do pai, que invocou que se tratava de uma forma de a mãe prender a criança ao país. Acresce que o pai tem dificuldade em reconhecer alguns dos problemas de saúde da [REDACTED], achando que a mesma come mal por “manhosice” e por permissividade da mãe, que a mesma é



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

pequenina, porquanto a família paterna também é baixa, pelo que considera excessivos os acompanhamentos médicos que a criança tem em Portugal, bem como a medicação.

Facto provado sob o n.º 163, resultou do email que o pai enviou ao médico em causa.

Facto provado sob o n.º 164, resultou das declarações da mãe, sendo que o pai invocou que pretende que a [REDACTED] também tenha acompanhamento médico no Luxemburgo, porque lá reside.

Facto provado sob o n.º 165, resultou das declarações do próprio pai, mas também dos “e-mails” que os pais trocaram entre si, relativamente ao calendário de 2023.

Acresce que, o pai sempre invocou, para efeito de propositura da presente acção, que a criança tinha vindo em Junho de 2022, de férias com a mãe, quando a mãe vinha para trabalhar e a criança já tinha creche.

*

Toda as sessões dos autos de regulação das responsabilidades parentais, bem como da presente acção, encontram-se gravadas, bem como as sessões do julgamento, razão pela qual, não reproduzimos aqui as declarações e os depoimentos das testemunhas.

*

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O artigo 1º al. a), da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção da Haia de 1980) estabelece como objecto assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

O Estado Português aprovou esta convenção através do Decreto do Governo n.º 33/83, de 11 de Maio, vigorando as suas normas no ordenamento jurídico nacional desde 1 de Dezembro de 1983, sendo a Autoridade Central Portuguesa a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Aviso n.º 302/95 publicado no Diário da República, I.ª Série-A, n.º 241, de 18 de Outubro, Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 126/2007, de 27 de Abril; conferir também o Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, sobre as competências da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais).

O objetivo prevalecente da Convenção de Haia de 1980 é, assim, o de garantir o restabelecimento da situação alterada pela acção daquele que deslocou e reteve ilicitamente a Criança, sendo o seu regresso imediato a primeira providência a ser considerada pelas autoridades judiciárias de cada Estado.

De harmonia com o plasmado nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção da Haia de 1980, o rapto parental ocorre então, quando:

- A. Tenha havido uma deslocação de uma criança com menos de 16 anos, de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país;
- B. A deslocação ou retenção da criança tenha sido efetuada com violação do direito de custódia atribuído pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual;
- C. O direito de custódia ter estado a ser exercido de maneira efetiva, individual ou em conjunto, no momento da deslocação ou retenção, ou devesse estar a ser exercido, se não se tivesse verificado a deslocação.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Este direito de custódia inclui o direito relativo aos cuidados relativos à Criança como pessoa, bem como o direito de decidir sobre o lugar da sua residência (artigo 5.º, alínea *a*), da Convenção).

Com o objetivo fundamental de combater a subtracção internacional de crianças, a Convenção da Haia de 1980 é assim, e essencialmente, um instrumento que institucionaliza/harmoniza um mecanismo de colaboração entre autoridades dos diferentes Estados subscritores – as denominadas “*autoridades centrais*” - destinado a assegurar o imediato regresso da Criança ao Estado da sua residência habitual e que tenha sido deslocada para outro Estado ou aí se encontre retida ilicitamente, garantindo-se, deste modo, o exercício efectivo dos direitos de custódia.

Esta Convenção parte da presunção de que a melhor solução do ponto de vista de tutela do interesse da Criança, é a de assegurar o seu regresso imediato ao Estado onde se encontrava antes da deslocação ou da retenção ilícita. Isto é, onde a criança tinha a sua *residência habitual*, conceito este que assume uma importância muito elevada (artigo 4.º).

A residência habitual da Criança corresponde assim ao local onde ocorra a integração da criança num ambiente social e familiar, tendo-se em conta aspectos como sejam a duração, a regularidade, as condições e as razões da sua permanência no território de um Estado e da mudança da família para esse Estado.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Tem-se também em conta a nacionalidade da criança, o local e as condições de escolaridade, bem como os conhecimentos linguísticos e ainda os laços familiares e sociais que a criança tenha naquele concreto Estado.

Essa presença deverá ter um carácter estável e não temporário ou transitório.

Tendo em conta todas as circunstâncias de facto específicas para cada caso, cabe ao órgão jurisdicional nacional fixar a residência habitual da criança.

Da matéria provada, dúvidas não subsistem que a [REDACTED], até vir para Portugal com a mãe, em Fevereiro de 2022, residia no Luxemburgo.

Contudo, **ambos os pais, por acordo, que subscreveram, decidiram alterar essa residência, na medida em que decidiram que tal residência deixava de ser a residência exclusiva, porquanto a [REDACTED] passaria a residir em simultâneo em dois países, Portugal e Luxemburgo (ainda que inicialmente mais tempo com a mãe e depois com completa divisão de tempo entre os pais).**

Na verdade, mãe e pai, decidiram-no, escreveram-no e enviaram para o consulado português no Luxemburgo, um acordo de regulação das responsabilidades parentais, que só não “foi registado”, como os pais pretendiam, porque o Consulado não era competente para o efeito, mas sim o Tribunal².

² Ainda que duvidemos que qualquer Tribunal de Família e Menores homologasse um acordo em que a criança viveria alternadamente entre dois países e, conseqüentemente, entre duas escolas, uma vez que os Tribunais de Família e Menores têm de ser movidos pela salvaguarda do superior interesse das crianças e tal acordo não só não salvaguarda como é um verdadeiro mau trato à criança.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Segundo esse acordo de regulação das responsabilidades parentais, no primeiro ano, a [REDACTED] passaria duas semanas em Portugal, com a mãe, e uma no Luxemburgo, com o pai. Isto é, do ponto de vista quantitativo, a [REDACTED] passaria até, em Portugal, o dobro do tempo que passaria no Luxemburgo.

De acordo com esse mesmo acordo, aos 3 anos, a [REDACTED] passaria semanas alternadas com os dois progenitores, nos dois países, e aos 6 anos, - porque entraria na escola primária -, davam à criança a escolher o país em que a mesma pretendia residir e estudar.

Como se uma criança de 6 anos pudesse fazer essa escolha, afirmamos nós!

Ou seja, mal ou bem (mal, como mais adiante veremos), os pais, por vontade própria e perante as suas especiais circunstâncias de vida, de cada um passar a residir num país, **decidiram que a filha teria residência nos dois países, em simultâneo.**

Foi vontade de ambos que assim fosse!

Tanto assim foi, que o pai mobilizou-se em 2022, para assegurar que a [REDACTED] [REDACTED], a partir de Setembro de 2023 entraria no Colégio São João de Brito (CSJB), em Lisboa, e que aí frequentaria o ano lectivo 2023/2024.

Para o efeito, inscreveu-se na Associação de Antigos Alunos do CSJB e depois efectuou uma pré-candidatura da filha àquele Colégio.

O pai é ex-aluno do CSJB e fazia questão que a criança frequentasse tal colégio, porquanto era, para si, garantia de qualidade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

A criança foi admitida para esse ano lectivo e o pai ficou como Encarregado de Educação da mesma, sendo o colégio que a XXXXXXXXXX se mantém a frequentar.

Acresce que em Maio, a mãe efectuou a mudança do Luxemburgo para Portugal, do resto das suas coisas, bem como das coisas criança, que tinha deixado no Luxemburgo, quando em Fevereiro se mudaram.

Era inequívoca a mudança.

Perante esta facticidade que se encontra amplamente provada, nomeadamente por prova documental, **é com grande dificuldade que aceitamos que o pai perante a autoridade central tenha invocado:**

- **Que a mãe tenha vindo em Junho de 2022, de férias para Portugal;**
- Que em Agosto o pai também tenha vindo, e tenham todos passado férias em Portugal; e que
- *“Como a progenitora necessitava de permanecer em Portugal por mais uns dias, o progenitor deveria regressar em 3 de Setembro de 2022, acompanhado pela menor”, não tendo voltado, porquanto a mãe não o permitiu, não tendo dado qualquer explicação ao pai.*

Constatamos assim, que o que foi transmitido à Autoridade Central não corresponde à verdade.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Razão pela qual temos de concluir que **foi instaurada uma acção especial assente em pressupostos falsos.**

Recorde-se só a petição inicial que deu origem aos presentes autos, o que aí é invocado, e atente-se na factualidade dada como provada.

Salvo o devido respeito, talvez o pai o tenha feito desta forma, por saber que se contasse toda a verdade, a acção não seria sequer instaurada.

A mãe veio, em **Fevereiro de 2022**, para aqui viver e trabalhar, o que o pai bem sabia, trazendo consigo a [REDACTED], para aqui viver com ela a maior parte do tempo (2/3), até a criança perfazer os 3 anos, altura em que passaria a viver metade do tempo num país e metade no outro!

A mãe não veio em Junho, de férias, como é invocado, tanto que, em Fevereiro de 2022, a criança já frequentava uma creche em Portugal, até poder entrar em 2023/2024, no Colégio São João de Brito. Creche essa de que o pai tinha conhecimento e com que concordou, porquanto a mãe tinha de ter onde deixar a filha enquanto estivesse a trabalhar.

Não pomos em causa, que os pais se tenham depois desentendido e que tenham ficado rendidos à evidencia de que o regime que haviam escolhido não era exequível e que não era sequer bom para a criança (muito antes pelo contrário, era verdadeiramente atentatório do seu bem-estar) e percebemos perfeitamente a frustração do pai, em Setembro, quando viu que a semana que a filha deveria passar consigo, não passou.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Na verdade, tivessem os pais conseguido a homologação do acordo que haviam assinado e estávamos agora apenas perante um incidente de incumprimento!

A presente **acção especial** foi criada na ordem jurídica, para aquelas situações em que uma criança é retirada do seu país, da sua residência, do seu agregado familiar e o/a progenitor/a fica sem acesso à criança, noutra país.

Ou, também, para quando sendo retirada com consentimento, é depois retida ilicitamente nesse outro país.

Salvo melhor opinião, não é, de todo, o caso dos autos.

A criança veio, com um ano e meio, por vontade de ambos, de acordo com um regime escolhido pelos pais, em que a [REDACTED] passava a residir nos dois países, vivendo com cada um à vez.

O facto de em Setembro de 2022, a mãe se ter oposto a que a criança fosse passar uma semana com o pai (era apenas uma semana!), finda a qual estaria de regresso a Portugal, pode ser considerado retenção, para os fins previstos na Convenção?

Consideramos que não.

Note-se que a mãe, naquele momento, e perante as necessidades muito especiais da filha, considerou que poderia ser danoso para a filha, (que sempre estivera aos cuidados da mãe), uma vez que o pai não estava ainda familiarizado com as rotinas e necessidades alimentares da mesma, bem como o facto de até então, nunca a criança ter ficado aos cuidados exclusivos do pai, que a mesma fosse passar aquela semana sozinha com o pai.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

A mãe pretendia que o pai se familiarizasse primeiro com os cuidados e que então depois pudesse passar a referida semana.

Note-se que, naquela altura, era ainda apenas uma semana e a criança depois voltaria para a mãe!

A mãe não se opôs, sem dar qualquer explicação e não cortou o acesso da filha ao pai e do pai à filha, ao contrário do que é invocado na petição inicial.

Terá a mãe agido da melhor forma? Porventura não.

Acreditamos que cabia à mãe, se via que o pai não tinha ainda passado tempo suficiente com a criança para aprender a tratar da alimentação da mesma ou dos cuidados de saúde, sempre deveria atempadamente ter avisado o pai, da necessidade de trabalharem juntos tais competências, ou avisar, também com antecedência, que ainda não estavam reunidas as condições para que a filha pudesse ir sozinha uma semana, naquele momento. A situação podia ter sido evitada.

Contudo, não podemos falar de uma retenção ilícita!

O pai não ficou sem acesso à filha e esta continuou a viajar para o Luxemburgo e já tinha até efectuado várias viagens para lá, quando a presente acção especial foi intentada.

Tenha-se presente que **quando a presente acção especial foi instaurada, em Junho de 2023**, já estava fixado, por acordo, desde Janeiro de 2023, um regime provisório, em que a criança estava a residir em Portugal com a mãe, mas em que passava fins-de-semana alternados com o pai, um cá, outro no Luxemburgo



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

e em que todos os períodos de férias escolares eram divididos na proporção de 1/3 com a mãe e 2/3 com o pai.

No regime fixado, ficou até, desde logo previsto, a título de exemplo, que o pai estaria com a [REDACTED] no Luxemburgo entre os dias 18 e 26 de Fevereiro.

Isto é, quando esta acção especial prevista na Convenção de Haia, foi instaurada, há muito que a [REDACTED] já circulava entre os dois países com o pai e com a mãe. Ou só com o pai!

Bem sabemos que o pai sempre disse na presente acção, bem como na acção de regulação das responsabilidades parentais, que não concordava que a mesma cá residisse (não obstante o acordo de residência alternada entre os dois países, que havia assinado!), mas, **à data em que os presentes autos foram instaurados, não havia qualquer retenção ilícita da [REDACTED].**

Pelo exposto, e sem mais delongas, necessariamente ociosas, os factos provados mostraram que a presente acção foi instaurada com base na invocação de pressupostos falsos, bem como que a [REDACTED] não ficou cá retida, pelo que, não há fundamento legal, para determinar a devolução da [REDACTED] ao Luxemburgo, ao abrigo da referida Convenção.

Pelo que, não determino tal devolução.

**

Não obstante o que acabámos de afirmar, o que seria por si só, suficiente para a presente sentença terminar por aqui, temos presente o invocado em sede de alegações quer pelo Ministério Público, quer pelas Ilustres Mandatárias dos pais,



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

para saber que, o que é expectável, é que a presente decisão seja objecto de recurso, pelo que, importará, pronunciarmo-nos também relativamente à demais matéria invocada, isto é, relativamente à existência de motivos para excepcionar a devolução da criança, no caso de ter ocorrido efectiva retenção ilícita.

Excepções à devolução:

Assim sendo, caso tivéssemos concluído pela retenção ilícita da XXXXXXXXXX caberia a este Tribunal determinar o regresso da criança ao Luxemburgo?

Ou verifica-se o preenchimento de alguma cláusula de excepção, que impedem o retorno da criança?

Vejam os.

Como já vimos, a **Convenção da Haia de 1980** impõe aos Tribunais, que estes ordenem o regresso da Criança ao Estado da sua residência habitual, se esta foi deslocada ou retida em violação de um direito de guarda da pessoa que pede o regresso, sendo esse regresso obrigatório.

Contudo a lei prevê **excepções**. São elas:

A. A parte que pede o regresso da Criança não esteja a exercer, de maneira efectiva, o direito de guarda ou tenha consentido ou concordado com a deslocação ou retenção (artigos 3.º/b) e 13.º/a) da Convenção);

B. **Exista um grave risco de a Criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer modo, ficar numa situação intolerável (artigo 13.º/b) da Convenção);**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

C. A Criança tenha atingido já uma idade e um grau de maturidade tais, que levem a tomar em consideração as suas objecções ao regresso (artigo 13.º, § 2.º);

D. O pedido para o regresso não tenha sido apresentado no Estado em que a Criança se encontra dentro do período de um ano após a deslocação ou retenção ilícitas e a Criança esteja já integrada no seu novo ambiente (artigo 12.º); ou

E. O regresso da Criança não seja consentâneo com os princípios fundamentais do Estado requerido relativos à protecção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais (artigo 20.º).

Vejamos então se a situação da menor [REDACTED] é enquadrável em alguma das excepções, ou se, ao invés, no caso de termos concluído pela retenção ilícita, se deveria determinar o regresso da menor ao Luxemburgo.

Tenhamos então presente o seguinte:

- A [REDACTED], nasceu no Luxemburgo, mas é portuguesa e os seus pais também o são;
- A [REDACTED] só fala português;
- A [REDACTED] viveu no Luxemburgo com ambos os progenitores, até Fevereiro de 2022, vindo para Portugal com um ano e meio;
- Quando estavam no Luxemburgo, [REDACTED] vivia com a mãe e com o pai, estando a mãe em casa consigo a tempo inteiro, dado que o pai trabalhava fora de casa;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- A mãe era, no Luxemburgo, a sua principal cuidadora, não obstante a [REDACTED] ter uma excelente relação com ambos os pais;
- A mãe veio em Fevereiro de 2022 para Portugal, para aqui viver e residir, tendo a [REDACTED] vindo com a mãe;
- A [REDACTED] é uma criança com um quadro de saúde muito especial, que fez com que esta só em 15 meses, tivesse estado 12 vezes internada, sendo que era a mãe quem ficava sempre consigo nos hospitais ou clínicas;
- No Luxemburgo e não obstante os numerosos internamentos, nunca lhe foi efectuado um diagnóstico, que identificasse a fragilidade da criança e porque motivo adoecia tantas vezes;
- Em Portugal, e por insistência da mãe, esta passou a beneficiar de um acompanhamento clínico multidisciplinar, que lhe fez um diagnóstico e que lhe traçou um plano de acompanhamento em várias valências clínicas;
- A [REDACTED] sempre teve problemas de selectividade alimentar e foi-lhe diagnosticada em Portugal uma **estenose no esófago, estando a aguardar o agendamento da cirurgia para resolução desse problema;**
- A mãe sempre tratou de lhe dar alimentação previamente preparada, para que a criança não a rejeitasse e a ingerisse, enquanto o pai considerava que a mãe dava uma má educação alimentar à filha e que a criança era saudável e que com ele, (bem como no Colégio), a [REDACTED] comeria tudo e de tudo, como qualquer criança saudável;



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

- A [REDACTED] não é uma criança saudável, nem “pequenina”, só porque a família paterna também o é, (como o pai manifesta, invocando hereditariedade para a baixa estatura);
- **A [REDACTED] nasceu com RCIU (Restrição do Crescimento Intra-Uterino) com um microcefalia relevante aos 5 meses, mantém um quadro de selectividade alimentar, tem uma estenose no esófago, está no percentil de crescimento inferior a 3 e tem um fenótipo peculiar;**
- **Ao nível da linguagem está a baixo do esperado para a idade, bem como ao nível da interacção social e da autonomia;**
- Apresenta melhorias na mastigação, mas ainda não está no grau de desenvolvimento esperado para a idade (faz mastigação vertical, por amassamento, com pouca lateralidade);
- O pai tem uma visão idealizada da filha, que transmite à família paterna e amigos, não reconhecendo com facilidade os problemas e vulnerabilidades da filha. Perante o Tribunal, o pai tentou exhibir fotografias, para mostrar como existem outras crianças igualmente pequenas e perante a situação da estenose no esófago, que está na origem de a mesma ter de fazer alimentação pastosa, para não ser alimentada por sonda, o pai respondeu: “*tanto exame lhe fizeram, que alguma coisa lhe haviam de encontrar!*” (está gravado). Antes do diagnóstico, o pai referiu que a filha tinha “manhosice” para comer e que a mãe alimentava tais “esquisitices”.
- Ora, a mãe, ainda sem diagnóstico, anda desde sempre a tentar providenciar uma alimentação à filha, que a faça não rejeitar a comida e assim aumentar de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

peso e crescer, chegando ao ponto de fazer e preparar toda a alimentação que a criança precisa de levar para as escolas;

- O pai inscreveu-a no Colégio São João de Brito, mas contra tudo o que lhe foi dito pelo Tribunal, pela pediatra, pela pedopsiquiatra, bem como pela técnicas que elaboraram os relatórios periciais do INML, e ainda pela Técnica Gestora do Processo da EMAT, insistiu em obrigar a sua filha a viver num regime de residência alternada entre dois países e entre dois colégios, tudo com medo de que, mais tarde, fosse invocado pela mãe que ela aqui estava integrada!

Se tal situação seria danosa para qualquer criança ou jovem, para a [REDACTED] [REDACTED], que só em Agosto, fez os 4 anos, e com os problemas de saúde que tem, sujeitá-la a tantas viagens, a viver em dois países e a retirá-la constantemente da/s sua/s turma/s, do seu grupo de pares, da companhia do/s seus educadores, **é um verdadeiro mau trato à criança, que põe em causa o seu desenvolvimento saudável**, sendo que o pai foi amiúde avisado e ainda assim manteve tal comportamento, ao ponto de em 14 de Março de 2024 vir mesmo aos autos, afirmar: *“independentemente do que ficou fixado no regime de regulação das responsabilidades parentais provisório, até que seja proferida decisão nos presentes autos, os pais vão dividir o tempo da [REDACTED] [REDACTED] entre os dois países e entre duas escolas, uma vez que a criança ainda não está na primária.”*

Tal comportamento, faz com a [REDACTED] não seja bem sucedida nem numa escola, nem noutra (Veja-se o nível de linguagem pobre para a idade). Para as outras crianças, ela será sempre a que vai e vem, não conseguindo assim criar



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt


Ação de Processo Especial

relações estreitas, estáveis e securizantes e vindo sempre em segundo na constituição de grupos de pares.

As crianças precisam de estabilidade e rotinas securizantes, independentemente das vontades e vidas dos pais.

Este pai, alertado por diversas vezes, indiferente ao sofrimento e aos danos ao desenvolvimento, à saúde física e psíquica da sua filha, adoptou este comportamento, manteve este comportamento, porquanto esta é a sua maneira de estar e viver, como aliás o relatório pericial do INML dá conta. **O pai tem uma visão superlativa e idealizada de si próprio e das suas posições, tendo muita dificuldade em aceitar outras.**

E, acrescentamos nós, mesmo quando recorre ao Tribunal e o Tribunal lhe fixa provisoriamente um regime (com que até concordou, note-se!), de nada vale, porquanto este pai, só faz o que quer relativamente à vida da filha.

Note-se que não pomos em causa o imenso amor que este pai terá para com a  E o drama que para ele será viver agora, apartado, da sua filha, durante parte do tempo.

Temos toda a empatia e compreensão pelo mesmo.

Sabemos que a família é o que de mais valioso cada ser humano tem, pelo que, as reacções a tudo o que ponha em causa a forma como vivemos em família, mexe com o que de mais profundo existe em cada pai e em cada mãe.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Mas, isso não nos desonera de avaliar, em cada momento, o que é que é melhor para cada criança cuja vida e destino é posto, ainda que temporariamente, nas nossas mãos.

Por isso, voltamos à questão que anteriormente colocámos: Caso estivesse em causa uma retenção ilícita por parte da mãe, (que já afirmámos que não está) seria seguro (no sentido de ser o melhor para a [REDACTED]) devolver a Ana [REDACTED] ao pai, para com ele viver a tempo inteiro?

Talvez um dia o seja, mas agora, seguramente que não o é.

O pai é uma referência muito importante para a [REDACTED], mas não é a sua principal figura de referência. A principal figura de referência é a sua mãe.

A mãe com quem a [REDACTED] sempre viveu, até este mesmo Tribunal decretar em sede de apenso de regulação das responsabilidades parentais, que o pai também passaria a passar tempo com a filha (quer em fins-de-semana, quer em férias).

Até então, nunca este pai tinha estado em exclusivo com a filha. Ou era a mãe que estava em exclusivo, ou estavam os três juntos. Nunca só o pai.

É esta mãe quem cuida e cuida especialmente, dadas as vulnerabilidades da [REDACTED].

Foi esta mãe que não se quedou perante a situação de saúde da filha e que se mexeu junto de médicos e hospitais, para conseguir um diagnóstico e um tratamento para a filha.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Certo é que o pai está a aprender também a cuidar, mas ainda assim, separar esta criança da mãe, neste momento concreto da sua vida, com esta condição de saúde, seria um verdadeiro mau trato à criança.

Note-se que, a [REDACTED] é acompanhada em pedopsiquiatria e já lhe foram diagnosticados vómitos psicogénicos causados por ansiedade, nomeadamente por separação relativamente à figura de referência, a mãe.

Note-se também que, devolver a [REDACTED] ao Luxemburgo, não seria devolver a criança à sua casa, ao seu ambiente, e à sua família, porquanto o ambiente que a [REDACTED] agora tem naquela casa, não é o ambiente proporcionado pelo agregado familiar que antes existia, porquanto a mãe já não faz parte daquele agregado familiar!

É aqui que a [REDACTED] tem a sua mãe, é aqui que o seu irmão a visita, é aqui que a [REDACTED] tem os avós, maternos e paternos, bem como as tias e tios, maternos e paternos, bem como os primos e amigos da família.

É aqui que a [REDACTED] tem a equipa médica, que a diagnosticou e que a acompanha, aguardando por uma cirurgia.

É aqui que a [REDACTED] tem o Colégio São João de Brito, que o pai escolheu para salvaguarda do seu futuro.

É aqui que a [REDACTED] se consegue expressar na sua própria língua e que falem com ela nessa mesma língua.

Retirá-la de tudo isto, seria pô-la em perigo emocional.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Não porque o pai não a ame, que, indubitavelmente, ama!

Não porque o pai não saiba cuidar, porque tem aprendido a fazê-lo!

Mas, porque o que o pai tem agora para lhe oferecer no Luxemburgo, é agora incomensuravelmente menos do que a [REDACTED] tem em Portugal: a sua mãe, toda a sua família alargada, a sua equipa médica, a sua língua e o Colégio que o pai escolheu.

Bem sabemos que também há uma escola no Luxemburgo que a [REDACTED] já conhece e que a frequenta, e um dia, os pais até podem decidir que o melhor para a [REDACTED] é estudar no Luxemburgo, (como aconteceu com o seu irmão uterino, Martim que está a estudar em Londres!).

Mas, por ora, **atendendo à sua idade, ao seu grau de vinculação à mãe, à sua especial de condição de saúde, aos cuidados médicos de que a mesma carece, devolvê-la ao Luxemburgo, seria provocar um sofrimento enorme à criança e pô-la em risco, nomeadamente do seu desenvolvimento físico, psicológico e emocional.**

Tê-la sujeitado a uma residência alternada forçada, entre dois países e dois colégios, já foi suficientemente mau para a vida da [REDACTED]. Retirá-la à mãe, consideramos, em consciência, que seria ainda mais nefasto.

E, com a vida da [REDACTED] este Tribunal, não pode arriscar!

Tenha-se presente que a Convenção de Haia não derroga a Convenção dos Direitos da Criança, nem afasta o superior interesse da criança. Pelo contrário, a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

convenção de Haia, sempre terá de ser interpretada à luz daquilo que é o superior interesse da criança!

A este propósito veja-se o afirmado no Ac. do STJ de 13 de Setembro de 2022, prolatado no processo 20/22.4T8VVC-A.E1.S1, *onde se afirma:*

“II - O imediato regresso da criança ao Estado de onde foi ilicitamente retirada pode ser excepcionalmente recusado quando a execução dessa medida seja susceptível de criar risco grave de ocorrência de uma situação de violação intolerável do interesse da criança e se revelar, em concreto, mais prejudicial para a criança do que a manutenção da situação ilícita criada, não podendo, nesse caso, a ponderação dos fins gerais visados pela Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças sobrepor-se ao superior interesse da criança, a avaliar em concreto.

IV - Relativamente a uma criança com menos de três anos de idade, à data da retirada do país de residência habitual, que sempre viveu e esteve aos cuidados da mãe desde o seu nascimento e relativamente à qual o pai - actualmente separado da mãe - exerceu durante cerca de três meses, em alternância semanal, a respectiva guarda, deve ser recusado o regresso ao Estado de residência habitual da criança se, em concreto, o relacionamento afectivo e a proximidade estabelecidos entre a criança e a progenitora aconselharem a manutenção dessa situação até à definição, na sede própria, do regime de regulação das responsabilidades parentais.

Mais recentemente, o Tribunal da Relação de Guimarães, por acórdão de 26 de Setembro de 2024, proferido no Processo. n.º 976/24.2T8GMR-A.G1, afirmou:



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

“2 – Estando assente a ilicitude da retenção, os tribunais têm de determinar o regresso imediato da criança, salvo se ocorrerem as circunstâncias ponderosas que a Convenção de Haia e o referido Regulamento consideram aptas a fundamentar uma decisão de recusa.

3 – Tais circunstâncias podem passar pela prova de que existe risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável, devendo avaliar-se, também, se a criança já se encontra integrada no seu novo ambiente.

*4 – Salvaguardando a própria Convenção que **este retorno não é automático ou mecânico**, o superior interesse da criança deve ser ponderado de forma substanciada e à luz das exceções previstas nos artigos 12º e 13º, as quais implicam o exame da situação familiar no seu conjunto, e de elementos de ordem factual, afetiva, psicológica, material e médica com a preocupação de determinar qual é a melhor solução para a criança no contexto de um pedido de regresso ao país de origem.”*

Ainda mais recentemente, em 12 de Novembro de 2024, o Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão proferido nos autos com o n.º 2695/23.8T8PTM.E1.S1, afirmou: *“O interesse superior do menor é o elemento essencial de todo o sistema normativo de responsabilidade parental e, por isso, deve ser a consideração primordial a levar em conta, no momento de sopesar os diferentes interesses – do menor, dos progenitores e da sociedade- quando se trate de decidir sobre o regresso do menor ao país de onde foi deslocado.” (...)*

“Como explica Luís Lima Pinheiro «o principal fundamento de oposição à decisão de regresso é o risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

danos de ordem física e psicológica ou, de qualquer outro modo, em situação intolerável. Este preceito deve ser interpretado à luz da primazia atribuída ao superior interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito pelo artº 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança” («Deslocação e retenção internacional ilícita de crianças, Revista da Ordem de Advogados, ano 74.º, 3-4:685).

Parafraseando o Ac. STJ de 14.10.2021, Proc. 6810/20.5T8ALM.L1.S1, diremos que para uma criança com 9 anos de idade, que privou permanentemente com a mãe, e a quem está económica e afectivamente muito ligada, criança completamente integrada no seu meio social e escolar, em Portugal, tendo já alcançado no plano da formação escolar um aproveitamento muito bom e com inegável margem de progressão, num futuro próximo, separá-la desse meio e destruir estas amarras, representaria um choque psicológico e afectivo intolerável para o menor.

(...)

O regresso da criança deve ser recusado nos casos em que a separação seja claramente mais prejudicial à criança do que a permanência com o progenitor que a deslocou ou reteve ilicitamente (Luís Lima Pinheiro, op.cit.:686).

A orientação do citado acórdão de 14.1.2021 não é insólita nem solipsista. Em verdade, já no acórdão do STJ de 9.6.2021, Proc. 1677/20.6T8PTM-A.E1.S1, relatado pela aqui 1.ª adjunta, se fez uma análise dos artigos 12 e 13 da Convenção e se sublinhou sem equívocos, que a «eficácia e a operatividade normativa dos instrumentos jurídicos internacionais não se podem sobrepor, a qualquer custo, à consideração do superior interesse da criança em cada caso concreto, porquanto tal interesse se reconduz a um dos valores estruturantes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

da Convenção sobre os Aspetos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, e se encontra também expressamente formulado no art.3º da Convenção Sobre os Direitos da Criança».

Igual orientação foi seguida também no acórdão do STJ de 13.9.2022, Proc. 20722.T8VVC-A.E1.S1, no qual, com boas razões, se levou a sério o superior interesse da criança, fazendo-o prevalecer sobre a regra do regresso imediato.”

Em 8 de Setembro de 2021, também o Supremo Tribunal de Justiça, no processo n.º 6810/20.5T8ALM.L1.S1, afirmou:

“III – O preceito da al. b) do artº 13º da Convenção de Haia – verificação de risco grave de a criança, no seu regresso, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a ficar numa situação intolerável - deve ser interpretado à luz da primazia atribuída ao superior interesse da criança nas decisões que lhe dizem respeito pelo artº 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança; nesta conformidade, nem todos os fundamentos de oposição ao regresso da criança devem ser interpretados restritivamente.

IV – Para uma criança com 16 meses de idade (à data do acórdão) ou 11 meses (à data da sentença), que privou permanentemente com a mãe, que assim se constituiu como figura afectiva de referência para a criança, a separação física operada pelo regresso a Espanha é de considerar uma violência, susceptível de afectar o equilíbrio psíquico da criança, constituindo uma situação intolerável.”



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Também o Tribunal da Relação do Poryo, no Ac. de 12 de Julho de 2023, no processo n.º 2351/22.4T8STS-A.P1:

“O fim deste processo não é determinar o modo como as responsabilidades parentais desta criança vai ser definido mas sim o de restabelecer a licitude sem que daí advenham custos inadmissíveis ou desproporcionados, para a criança. Trata-se de uma decisão essencialmente formal que visa restabelecer a situação anterior à deslocação ilícita da criança, e devolver ao tribunal da sua residência à data dos factos a decisão, sobre o referido regime. Em causa está também o sancionamento óbvio, necessário e indispensável do comportamento antijurídico do progenitor que afasta sem autorização o filho do convívio com o outro progenitor.

Todavia, como se observa no Ac. TRP 13 de janeiro de 2022, Proc. 1528/20.1T8AVR-A.P1 (acessível em www.dgsi.pt):”[...] os fins que norteiam a aplicação da Convenção cedem na presença de um fim mais relevante e superior (portanto não há conflito; há hierarquia de direitos/valores) que é o de em concreto e não obstante aquela ilicitude demonstrada, se constatar que para a criança no contexto objetivo conhecido no processo “existe risco grave de ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica ou de qualquer outro modo ficar numa situação intolerável” deve este ser o privilegiado”.

(...)

O ambiente favorável em que a criança se encontra é propiciado pelo facto de estar a viver com a progenitora, com quem sempre residiu mesmo depois da separação dos progenitores e dos factos apurados não decorre o mesmo efeito no projeto de vida que lhe seria destinado caso regressasse ao Brasil para residir com o progenitor, com quem tem fracos laços afetivos, metade de um



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

mês se encontra ausente, por efeito da sua atividade profissional, ficando a criança ao cuidado da companheira do progenitor com quem não mantém qualquer proximidade (pontos 32, 33 e 34 dos factos provados). Como observa MARIA CLARA SOTTOMAYOR: “[...] deve prevalecer o interesse concreto da criança cujo destino se está a discutir e não o objetivo de prevenir, em geral, o rapto de crianças ou a retenção ilícita”. E adianta, ainda, a mesma AUTORA que “[...] ignorar tal princípio “significa uma desresponsabilização dos tribunais, em relação ao bem estar de uma criança que reside no seu território nacional”[4].”

Por todo o exposto, e não obstante a excelente relação com ambos os progenitores, caso a retenção da ██████████ em território português tivesse sido ilícita, **atendendo à necessidade de assegurar o superior interesse da menor**, sendo que, actualmente, o superior interesse da mesma, é que ela não seja afastada da pessoa de referência dela – a mãe – sempre se imporia não determinar o regresso da menor ao Luxemburgo, para aí residir com o seu pai – porquanto o seu superior interesse determina que fique a residir com a mãe, em Portugal.

**

Relativamente à invocação da cláusula excepcional consagrada no art.º 27.º, n.º 3 do Regulamento, segundo a qual «(...) 3. *Se um tribunal ponderar recusar o regresso de uma criança apenas com base no artigo 13.º, primeiro parágrafo, alínea b), da Convenção da Haia de 1980, não pode recusar o regresso da*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

criança se a parte que pretende o regresso da criança der garantias ao tribunal, apresentando meios de prova suficientes, ou se o tribunal tiver de outro qualquer modo essa convicção, de que foram tomadas providências adequadas para garantir a proteção da criança após o seu regresso», sempre se imporá afirmar:

O pai, que é quem pretende o regresso da menor, apresentou um relatório dos serviços sociais luxemburgueses de apoio à infância, sendo que os mesmos revelaram disponibilidade em caso de regresso definitivo da [REDACTED] para prestarem apoio e assistência ao pai e à [REDACTED].

Quid júris?

Deverá este Tribunal, perante a disponibilidade de tais serviços, concluir que foram dadas garantias de que a criança fica protegida no seu regresso?

A nossa resposta tem de ser negativa.

Por melhores que sejam os serviços sociais luxemburgueses de apoio à Infância, e acreditamos que efectivamente o sejam (desde logo até porque existirão certamente maiores recursos financeiros para o efeito), certo é que não há, neste momento, como tais serviços suprirem a falta que a mãe faria à vida da [REDACTED]

A [REDACTED] tem uma excelente relação com o pai, mas é a mãe quem é e sempre foi a pessoa de referência na vida da [REDACTED]

É e sempre foi a sua principal cuidadora.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

A criança veio para cá com a mãe, com um ano e meio, e com a mesma sempre viveu, até lhe imporem um regime de guarda alternada que a pôs verdadeiramente em perigo, como se retiram dos relatórios médicos e do INML.

Não há serviços sociais, por melhores que sejam, que tenham o condão de afastar o sofrimento a que esta criança seria sujeita, caso agora a sua vida passasse toda a decorrer no Luxemburgo, sem a mãe!

Os serviços sociais não lhe trariam a presença diária da mãe.

Os serviços não assegurariam a presença da restante família alargada.

Os serviços não “falam português”.

Os serviços não asseguram os mesmos cuidados de saúde que só em Portugal teve, após ter tantas vezes estado doente e internada no Luxemburgo.

Mandar devolver a criança ao Luxemburgo, com a invocação de que os serviços sociais luxemburgueses iriam garantir a protecção da criança, é já, em si mesmo, admitir que a criança não iria para a melhor opção e por isso, seria necessário o apoio de serviços sociais, para garantir que a criança não ficaria em perigo.

Salvo melhor opinião, e com todo o respeito por quem tenha entendimento diverso, essa não é a melhor forma de assegurar o superior interesse da criança. E, cabe a este Tribunal assegurá-lo.

Pelo que, não tendo sido dadas garantias de que a criança está melhor no Luxemburgo do que em Portugal, e resultando dos autos que a criança estará substancialmente melhor em Portugal, caberia, também por aqui, não determinar a devolução da XXXXXXXXXX.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

Por todo o exposto, impõe-se concluir:

- A XXXXXXXXXX não foi retida ilicitamente em Portugal, pela mãe;
- Mesmo que o tivesse sido, a devolução da criança ao Luxemburgo, para aí viver só com o pai, consubstanciaria um mal maior do que a situação criada com a retenção; e
- Não foram dadas provas de que a XXXXXXXXXX não estaria em perigo de sofrimento emocional, no caso de devolução ao Luxemburgo.

Pelo que, determino que a criança não seja devolvida ao Luxemburgo.

*

Da invocada morosidade:

Por último, não somos insensíveis aos pedidos do pai para que a tramitação dos autos fosse acelerada, bem sabendo que o prazo indicado na lei, não foi observado.

Contudo, o processo judicial expedito, previsto no art.º 24.º do Regulamento – prevê também a possibilidade de existência de circunstâncias excepcionais, que leve a que o prazo legal inicial, possa não ser observado³.

Dúvidas não temos que estamos precisamente perante uma dessas situações. O processo foi iniciado com base em pressupostos que se sabe agora não

³ A nossa experiência é de que quando a Convenção de Haia é accionada junto de outros Estados membros, é de que aquele prazo nunca é cumprido, dada a necessidade de realização de diligências. Ainda recentemente, e num caso em que a criança tinha até já uma regulação das responsabilidades parentais feita neste Tribunal de Família e Menores, que fixava a sua residência em Portugal, com a mãe, foram largos os meses que decorreram até que um Tribunal Francês determinasse a entrega da criança a Portugal, após umas férias.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

corresponderem à realidade e relativamente a uma criança especialmente vulnerável.

Cabia a este Tribunal tudo fazer para se assegurar que era tomada a melhor decisão para a [REDACTED], pelo que, as perícias quer à [REDACTED], quer aos pais (que acrescentaram bastante morosidade aos autos) foram efectivamente indispensáveis, assim como também foram relevantes os relatórios sociais.

Acresce ainda, que no concreto caso dos autos, atendendo ao que era invocado de parte a parte, só com produção de prova, foi possível apurar que a [REDACTED] não havia sido retida ilicitamente. E mesmo que o tivesse sido, o quadro clínico desta criança e as necessidades da mesma, também exigiram especiais cautelas na recolha de elementos para a decisão a prolatar.

Razão pela qual, entendemos que, dentro das circunstâncias, impôs-se que não pudessem os autos prosseguir com a celeridade desejada.

**

III. DISPOSITIVO

Em conformidade com o exposto, e ao abrigo das já supra citadas disposições normativas, **não determino o regresso da [REDACTED] ao Estado do Luxemburgo, devendo a mesma ficar a residir em Portugal, com a mãe.**

*

Mais determino que se comunique ao Estado Luxemburguês que a criança só pode frequentar um estabelecimento de ensino e que o mesmo é em Portugal.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste

Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz 1

Palácio da Justiça - R. Dr. Fernando M. F. Baptista Viegas
2754-503 Cascais

Telef: 214824900 Fax: 211987069 Mail: cascais.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Especial

*

Fixo o valor da causa em 30.000,01€, de harmonia com o vertido nos artigos 306.º/1/2, 296.º, 303.º/1 e 304.º, do Código de Processo Civil.

*

Sem custas – art.º 26.º da Convenção de Haia.

*

Registe e notifique de imediato.

*

Comunique, de imediato, o teor da presente decisão à Autoridade Central Portuguesa (DGAJ).

*

Comunique ao Serviço da AIMA o teor da presente decisão, para os efeitos tidos por convenientes.

*

Cascais, data supra identificada,

Elaborado a computador, assinado e datado digitalmente e pela Juíza de Direito